



PREFEITURA
SANTA LUZIA

SANTA LUZIA

Ano VI • N. 001392

Diário Oficial do Município - DOM

05/12/2025

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

PODER EXECUTIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

PORTARIA SME Nº 074 DE 05 DE DEZEBRO DE 2025.

Concede autorização de uso do bem público denominado “Complexo Esportivo de Lazer de Santa Luzia - Curumim”, a título precário, para atividades específicas e transitórias, nos termos dos §§ 1º e 5º do art. 113 da Lei Orgânica Municipal.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que nos termos do *caput* do art. 113 da Lei Orgânica Municipal, os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão de uso, permissão de uso e autorização de uso, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir;

CONSIDERANDO que a autorização de uso se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo de vigência, conforme prevê o § 1º do art. 113 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que conforme dispõe o § 5º do art. 133 da Lei Orgânica Municipal a autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por portaria expedida pelo órgão responsável, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, desde que observada a finalidade pública para a utilização do imóvel, não podendo ser desvirtuada sua destinação; e

CONSIDERANDO as competências da SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER descritas nos incisos I a XXIII do *caput* do art. 46 da Lei Complementar nº 3.123, de 1º de setembro de 2010, que “Estabelece modelo de gestão para a Administração Pública Municipal e dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo”,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder autorização de uso do bem público denominado “Complexo Esportivo de Lazer de Santa Luzia - Curumim”, para o autorizatário Prime System Santa Luzia, representado pela Sr .Leonardo Crispim Valente, a título unilateral, precário e discricionário, para a realização do evento denominado “Curso”, a ser realizado conforme cronograma: das 09h às 11h nos dias 06 de Dezembro de 2025.

Parágrafo único. A autorização de uso concedida nos termos desta Portaria tem por finalidade a utilização do bem público descrito no *caput*, exclusivamente, para o evento “Curso Projeto herói mirim.

Art. 2º O prazo de vigência da autorização de uso será 09h às 11h nos dias 06 de dezembro de 2025.

Art. 3º As obrigações do autorizatário estão descritas no Termo Administrativo de Autorização de Uso celebrado com o Poder Público Municipal, para a realização do evento objeto desta autorização.

Parágrafo único. O Termo Administrativo de Autorização de Uso de que trata o *caput* é parte integrante desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, de 05 de dezembro de 2025.

BRENO RODRIGUES ALMEIDA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

TERMO ADMINISTRATIVO DE AUTORIZAÇÃO DE USO, A TÍTULO UNILATERAL, PRECÁRIO E DISCRICIONÁRIO, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, REPRESENTADA POR BRENO RODRIGUES ALMEIDA E LEONARDO CRISPIM VALENTE.

TERMO Nº 074/2025

Pelo presente instrumento, o **Município de Santa Luzia**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 18.715.409/0001-50, estabelecida nesta cidade, na Av. VIII, nº 50, Bairro Carreira Comprida, neste ato representado pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, **Sr. Breno Rodrigues Almeida**, doravante denominado AUTORIZANTE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo § 5º do art. 113 da Lei Orgânica Municipal, e Curso herói mirim , neste ato representado pela **Sr Leonardo Crispim Valente**, portadora do CPF: XXX.183.916-XX, doravante denominada AUTORIZATÁRIA, resolvem celebrar o presente Termo Administrativo de Autorização de Uso, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E DA FINALIDADE

1.1. O objeto do presente Termo Administrativo de Autorização de Uso constitui-se na autorização de uso do bem público denominado “**Complexo Esportivo de Lazer de Santa Luzia - Curumim**” situada na Rua Leonor Baeta Neves, Bairro Palmital, Município de Santa Luzia/MG, a título unilateral, precário e discricionário, tendo por finalidade a utilização exclusiva, pelo autorizatário, para a realização do evento “**Curso Herói mirim**”, cujo representante é a pessoa física **Leonardo Crispim Valente**, inscrita no CPF sob o XXX.183.916-XX; e

1.2. Este evento particular será realizado de forma **NÃO ONEROSA**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO (A) AUTORIZATÁRIO (A)

2.1. Manter, preservar e conservar o bem público recebido a título de autorização de uso, da forma em que lhe foi entregue, contratando os serviços de segurança necessários ao local;

2.2. Manter o imóvel público, objeto deste Termo, em bom estado de conservação, zelando para o bem não sofrer nenhum tipo de depredação, invasão ou destruição;

2.3. Destinar o imóvel à realização do evento “CURSO HEROI MIRIM”;

2.4. Manter o bem público em boas condições de higiene e limpeza, e os aparelhos e equipamentos que compõem o Complexo Esportivo de Lazer de Santa Luzia - Curumim em perfeito estado de conservação, tais como foram cedidos;

2.5. Responsabilizar-se por todos os serviços relativos ao controle de entrada e evacuação do espaço do evento;

2.6. Contratar e custear qualquer material técnico inexistente no bem público objeto do presente Termo de Autorização de Uso, responsabilizando-se pela guarda e conservação de tais materiais;

2.7. Devolver o imóvel ora autorizado ao uso, quando da rescisão do presente Termo, nas mesmas condições e estado em que o recebeu;

2.8. Nas dependências do Complexo Esportivo de Lazer de Santa Luzia - Curumim é terminantemente proibida a venda e consumo de alimentos e/ou bebidas; e

2.9. Respeitar as disposições contidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Legislação Federal, Estadual e Municipal, bem como a moral e bons costumes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

3.1. O presente Termo Administrativo de Autorização de Uso por prazo determinado possui vigência de 01 (um) dia, sendo 09h às 11h nos dias 06 de Dezembro de 2025; e

3.2. É facultado às partes, em qualquer ocasião, durante a vigência desta autorização, modificar o presente instrumento, ajustando-o às novas circunstâncias legais e fáticas mediante celebração de respectivo Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA – DA CONTRAPRESTAÇÃO

4.1. Disponibilizar a prefeitura de Santa Luzia, em até 07 (sete) dias após a realização do evento, todos os formulários e documentos que comprovem a participação dos atletas constando: nome do evento, data e local de realização, modalidade, relação nominal e assinatura dos participantes;

4.2. Garantir a participação de cidadão(s), profissional(ais) relacionados ao propósito do evento, equipe(s) e/ou atleta(s) representativos da cidade de Santa Luzia, indicados pela Secretaria diretamente envolvida no projeto. O critério de escolha/indicação será por de responsabilidade da SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER.

CLÁUSULA QUINTA – DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

5.1. O presente Termo poderá ser rescindido, independentemente de interpelação judicial, em caso de superveniência de disposição legal que o torne material ou formalmente impraticável, ou, ainda, resolvido por consenso das partes, podendo ser denunciado por qualquer delas, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias; e

5.2. Em caso de rescisão unilateral do presente Termo pela Administração Pública Municipal, autorizada a qualquer tempo, tendo em vista o caráter precário desta autorização, não caberá qualquer tipo de indenização ou valor de ressarcimento ao AUTORIZATÁRIO (A).

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1. O AUTORIZANTE poderá fiscalizar o cumprimento das obrigações constantes deste Termo;

6.2. A presente autorização de uso NÃO transfere, de forma alguma, o domínio do bem público para o ora AUTORIZATÁRIO, ficando reservada ao Município/Autorizante a inteira defesa de seu bem, o que pode ser feito a qualquer momento;

6.3. O AUTORIZATÁRIO não poderá transferir ou emprestar o imóvel ou permitir utilização diversa, no todo ou em parte, sob pena da rescisão imediata do presente Termo de Autorização de Uso;

6.4. Fica expressamente proibida qualquer construção, alteração física ou benfeitoria no imóvel objeto deste Termo;

6.5. O AUTORIZATÁRIO se compromete a devolver o bem público cedido no mesmo estado em que recebeu, sob pena de responsabilização e reparação pelos danos que eventualmente forem causados ao imóvel; e

6.6. O AUTORIZANTE não se responsabiliza por objetos esquecidos ou deixados nas dependências da Complexo Esportivo de Lazer de Santa Luzia - Curumim.

CLÁUSULA SÉTIMA - FORO DE ELEIÇÃO

7.1. Fica eleito o foro de Santa Luzia para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente Termo, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim ajustadas, firmam o presente Termo em 02 (duas) vias, de igual teor, na presença de duas testemunhas que também o subscrevem.

Município de Santa Luzia 05 de Dezembro de 2025.

BRENO RODRIGUES ALMEIDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

AUTORIZATÁRIO (A)
NOME: LEONARDO CRISPIM VALENTE
CPF: XXX.183.916-XX

TESTEMUNHAS:

1 - _____ CPF: _____

2 - _____ CPF: _____

GABINETE

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 239/2025, DE 30
DE SETEMBRO DE 2025, MENSAGEM Nº 093/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Santa Luzia – MG para o exercício financeiro de 2026.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Santa Luzia para o exercício financeiro de 2026 compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal, referindo-se aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta.

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração direta e indireta a ele vinculados.

TÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

DA RECEITA TOTAL

Art. 2º A Receita Orçamentária, a preços correntes e conforme a legislação tributária vigente, é estimada em R\$ 920.000.000,00 (novecentos e vinte milhões de reais) desdobrada nos seguintes agregados:

I - Orçamento Fiscal, em R\$ 825.000.000,00 (oitocentos e vinte e cinco milhões de reais); e

II - Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de reais).

Art. 3º As Receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no Anexo I desta Lei.

Art. 4º A Receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

DA DESPESA TOTAL

Art. 5º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita orçamentária, é fixada em R\$ 920.000.000,00 (novecentos e vinte milhões de reais), nos termos do art. 8º, da Lei nº 4.850, de 16 de julho de 2025, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2026, nos seguintes agregados:

I - Orçamento Fiscal, em R\$ 825.00.000,00 (oitocentos e vinte e cinco milhões de reais); e

II - Orçamento da Seguridade Social em R\$ 95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de reais).

Art. 6º Estão plenamente assegurados recursos para os investimentos em fase de execução, em conformidade com o art. 23 da Lei nº 4.850, de 2025.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DA RECEITA POR ÓRGÃO

Art. 7º A Despesa Total, fixada por Função, Poderes e Órgãos, está definida nos Anexos III e IV desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CRÉDITO

Art. 8º Ficam os chefes dos Poderes Legislativo e Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964, autorizados a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, podendo para tanto:

I - o Presidente da Câmara Municipal remanejar dotações do orçamento próprio do Poder Legislativo Municipal; e

II - o Prefeito Municipal lançar mão dos recursos definidos nos incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 43 da Lei Nacional nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. Fica autorizada a alteração e a inclusão de fontes de recursos, inclusive folha de pagamento e modalidades de aplicação, das ações constantes da Lei Orçamentária de 2026 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, para atender às necessidades de execução da receita e da despesa, por ato do Poder Executivo.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º As dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais da administração direta, bem como as referentes a servidores colocados à disposição de outros órgãos e entidades, serão movimentadas pelos setores competentes da Secretaria Municipal de Administração, Estratégia e Gestão de Pessoas.

Art. 10. A utilização das dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, até o limite de 5% (cinco por cento), com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicados à matéria.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 12. Fica o Poder Executivo, após anuência específica do Poder Legislativo, autorizado a

contratar e oferecer garantias e empréstimos voltados para o saneamento e habitação em áreas de baixa renda.

Art. 13. Fica o Poder Executivo, após anuência específica do Poder Legislativo, autorizado a contrair financiamentos com agências nacionais e internacionais oficiais de crédito para aplicação em investimentos fixados nesta Lei, bem como a oferecer as contra garantias necessárias à obtenção de garantia do Tesouro Nacional para a realização destes financiamentos, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

Art. 14. O Prefeito no âmbito do Poder Executivo poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário, conforme o art. 5º da Lei nº 4.850,de de 2025.

Art. 15. A Despesa Municipal, consignada no Orçamento Municipal à título de subvenções e contribuições sociais, será definida em Lei específica.

- Art. 16. Constituem parte integrante desta Lei os seguintes Anexos:
- I - Anexo I - Estimativa da Receita Total por categoria econômica e segundo a origem dos recursos da fonte;
 - II - Anexo II - Estimativa da Receita Total por categoria econômica e origem dos recursos de todas as fontes;
 - III - Anexo III - Despesas por função - Recursos de todas as fontes;
 - IV - Anexo IV - Despesas por Poderes/Órgãos;
 - V - Anexo V:
 - a) Demonstração da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas;
 - b) Demonstrativo das Receitas segundo as categorias econômicas
 - c) Despesa segundo as categorias econômicas;
 - d) Programa de trabalho - Órgãos, unidades, subunidades orçamentárias;
 - e) Demonstrativo de funções, subfunções e programas por projetos e atividades;
 - f) Demonstrativo de da despesa de funções, subfunções e programas conforme o vínculo com recurso;
 - g) Demonstrativo de despesas por órgãos e funções; e
 - h) Quadro de detalhamento da despesa (Q.D.D.).

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 04 de dezembro de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

ANEXO I
(a que se refere o art. 3º)

Link para consulta ao Anexo I disponível em:
<https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/TtaNf4TcUglKojC>

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

ANEXO II
(a que se refere o art. 4º)

Link para consulta ao Anexo II disponível em:
<https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/PjLtQZR2bUtep8Q>

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

ANEXO III
(a que se refere o inciso III do caput do art. 16)

Link para consulta ao Anexo III disponível em:
<https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/Lj4vAoXNfSeyRpE>

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

ANEXO IV
(a que se refere o inciso IV do caput do art. 16)

Link para consulta ao Anexo IV disponível em:
<https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/AxtGegmPOmUNEcA>

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

ANEXO V
(a que se refere o inciso V do caput do art. 16)

Link para o Anexo V disponível em:
<https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/9XTNVpUbKR7gCIh>

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 110/2025

Santa Luzia, 04 de dezembro de 2025.

Exmo. Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de lei que “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Santa Luzia para o exercício financeiro de 2026.”, como substitutivo ao Projeto de Lei 239/2025, 30 de setembro de 2025, Mensagem nº 093/2025.

I – DO SUBSTITUTIVO

Apresento este Substitutivo, nos termos do inciso II do caput do art. 128 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe que:

“Art. 128. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

II – substitutiva, a que é apresentada como sucedânea de dispositivo de outra proposição, denominando-se substitutivo quando visar a alterá-la em seu todo;

(grifos acrescidos)

Em relação à iniciativa e à admissibilidade o art. 128 do Regimento Interno da Câmara Municipal determina que:

“Art. 128.

§ 1º A apresentação de emenda observará as seguintes regras, além das contidas no art. 99 deste Regimento:

I - quanto à sua iniciativa, pode ser:

c) do prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria;

II - quanto à admissibilidade, deve ser:

a) pertinente ao assunto contido na proposição principal;

§ 2º As emendas a projeto de lei poderão ser apresentadas até a primeira discussão e votação.

(grifos acrescidos)

Nessa perspectiva, a Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento - SMPO esclareceu[1] que a Lei Complementar nº 4.925, de 19 de novembro de 2025, cuja vigência se iniciará em 1º de

janeiro de 2026, introduziu significativas alterações na estrutura organizacional do Poder Executivo. Tais modificações tornam necessária a adequação do orçamento proposto para o exercício de 2026.

A SMPO prossegue, conforme informação[2], destacando que a Lei Complementar nº 4.925, de 2025, promoveu profundas alterações na estrutura do Município ao criar e extinguir Secretarias, Gerências, Coordenações e Supervisões. Tais modificações inviabilizam a manutenção do Projeto de Lei nº 239/2025 (Mensagem nº 093/2025), que "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Santa Luzia para 2026", conforme protocolado originariamente, sob pena de acarretar prejuízos na execução dos projetos e atividades em cada pasta.

A SMPO ressaltou[3], por fim, que apenas os anexos e demonstrativos foram objeto de alteração para fins de correção em relação à proposta inicial do Projeto de Lei nº 239/2025.

II – DO MÉRITO

Conforme aponta a doutrinadora Tathiane Piscitelli, a Lei Orçamentária Anual – LOA é a lei orçamentária mais concreta de todas, tendo em vista que dispõe, de modo quase exclusivo, sobre as receitas e despesas para o exercício financeiro seguinte.

Neste contexto, Claudio Carneiro afirma que a LOA é aquela lei que programará “ano a ano”, ou seja, dentro de cada exercício financeiro, o orçamento fiscal; daí o art. 34 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, definir, na forma do inciso I do § 9º do art. 165 da Constituição Federal, de 1988, a coincidência do ano financeiro com o ano civil, ou seja, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

A LOA respeita o “princípio da exclusividade orçamentária”, eis que, de acordo com o disposto no §8º do art. 165 da Constituição Federal, de 1988, a referida lei não pode conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Verifica-se, deste modo, que a elaboração do orçamento nestes termos é uma exigência constitucional expressa, fundada em um modelo de planejamento financeiro de estruturação orçamentária, que autoriza as despesas públicas com base na estimativa de arrecadação de receita, por meio de lei.

Destarte, a programação que envolve a elaboração da proposta orçamentária é feita por meio de uma análise da estimativa de receita para a realização das despesas, estabelecendo, por conseguinte, a dotação orçamentária para os respectivos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, e, nesse sentido, a LOA tem por objetivo precípuo implementar as metas e prioridades estabelecidas por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Seguindo essa esteira, a Lei nº 4.850, de 16 de julho de 2025, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2025, e dá outras providências”, determina em seus arts. 10 e 11 o seguinte:

“Art. 10. O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na alínea "c" do inciso X do caput do art. 71 da Lei Orgânica do Município, e no art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e será composto de:

- I - mensagem;
- II - texto da lei; e
- III - quadros orçamentários consolidados.

Art. 11. A Mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - breve descrição da conjuntura econômica do País, atualizando as informações de que trata o § 4º do art. 4º. da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com indicação do cenário macroeconômico para o exercício de 2026, e suas implicações sobre a proposta orçamentária; e

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.”

In casu, observa-se que a estimativa da receita orçamentária consolidada considerou a conjuntura nacional, ou seja, não apenas a da União, como também a do Estado de Minas Gerais e a deste Município, análise que compreendeu fatores econômicos, a partir dos quais houve a projeção da arrecadação municipal para o exercício de 2026.

Afastando-se das discussões acerca do cenário econômico nacional, passando a tratar especificamente à estimativa da receita tributária, vale mencionar que sua expectativa se funda na indicação de crescimento da arrecadação, tendência que está lastreada nas informações apresentadas por meio do Anexo de Metas Fiscais que compõe este Projeto de lei, bem como nos impactos decorrentes da implementação das ações de modernização da legislação tributária e otimização da base cadastral, mobiliária e imobiliária, do Município.

No que tange às transferências obrigatórias de recursos da União, compete explicitar que essas receitas são provenientes da incidência do Imposto de Renda, retido na fonte, e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que são entregues ao Fundo de Participação dos Municípios, de transferências decorrentes da desoneração prevista na Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, da arrecadação proveniente da incidência do Imposto sobre a Propriedade Rural e demais transferências da União, inclusive as transferências de recursos inerentes ao Sistema Único de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde.

Considerou ainda a execução de programas e suas metas previstas para 2026, a manutenção do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social- IMPAS, as despesas orçamentárias do Poder Legislativo, assim como os limites constitucionais de aplicação de recursos na educação, saúde, de gasto de pessoal, bem como as demais vinculações de recursos previstas em lei.

Quanto à fixação das despesas de capital, cumpre salientar que foi considerada a disponibilidade projetada, a vinculação de recursos oriundos de operação de crédito, de execução de convênios e a aplicação de recursos próprios do tesouro municipal.

Além destes parâmetros, foram fixadas despesas com dotações para conter as estimativas com amortização do principal e dos juros, e outros encargos exigíveis, tanto da dívida fundada contratada, quanto, separadamente, dos parcelamentos requeridos e vencidos, decorrentes de termos de reconhecimento e confissão de dívida.

Destaca-se que a proposta orçamentária em apreço foi elaborada tomando como base o conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cumprindo as metas de resultado primário e nominal constantes do Anexo de Metas Fiscais, tendo sido observadas as Instruções Normativas editadas pelo TCE/MG, além das Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN que tratam sobre Contabilidade Pública.

Assim, neste contexto, conforme determina o inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 4.850/2025, informamos que o valor de que trata o art. 1º desta Proposta se deu a partir de “breve descrição da conjuntura econômica do País, atualizando as informações de que trata o § 4º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com indicação do cenário macroeconômico para o exercício de 2026, e suas implicações sobre a proposta orçamentária”. Também foram observadas as Ações, Metas e Prioridades da Administração, de acordo com o Plano Plurianual Municipal relativo ao período de 2026/2029.

Ressalta-se que a proposta em comento está em consonância ainda com o que determinam os arts. 16, inciso VIII, e 71, inciso X, alínea “c”, e os arts. 134 a 137, todos da Lei Orgânica do Município, o art. 165 da Constituição Federal, de 1988, bem como as propostas orçamentárias de outros entes federados, como, por exemplo, o Projeto de Lei que “Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2026”.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de lei substitutivo colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que ele receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus lustres pares, submeto-o a exame e votação, nos termos Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

- [1] SEI 25.19.000000154-4
- [2] SEI 25.19.000000154-4
- [3] SEI 25.19.000000154-4

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 238/2025, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025, MENSAGEM Nº 092/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Santa Luzia - MG para o quadriênio de 2026 a 2029.

Art.1º Esta Lei institui do Plano Plurianual do Município de Santa Luzia para o quadriênio de 2026 a 2029, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal, de 1988, estabelecendo, para o período, as diretrizes, os programas de governo com seus respectivos objetivos e indicadores e as ações governamentais com suas metas.

Art. 2º Integra a presente Lei do Plano Plurianual o Anexo Único contendo as previsões de arrecadação, diretrizes, despesa por função e sub função, programas, objetivos, metas e ações governamentais para o quadriênio 2026/2029.

Art. 3º Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Art. 4º A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, por meio de projetos de lei específico ou de revisão geral.

§ 1º A proposta de alteração ou inclusão de programas conterá no mínimo:

- I - diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida; e
- II - identificação dos efeitos financeiros ao longo do período de vigência do Plano Plurianual.

§ 2º Considera-se alteração de programa:

- I - adequação da denominação, dos objetivos, dos indicadores e do público alvo; e
- II - inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias.

§ 3º As alterações no Plano Plurianual deverão ter a mesma formatação e conter todos os elementos presentes no Anexo Único desta Lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a antecipar o cumprimento ou quantitativo de metas, desde que já tenha cumprido todos os programas previstos para o exercício de execução e desde que as disponibilidades orçamentárias e financeiras sejam suficientes.

Art. 6º As prioridades de execução das metas para cada exercício serão estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária.

Art. 7º Quando da elaboração das propostas orçamentárias dos exercícios de 2027 a 2029, o Poder Executivo deverá encaminhar Projeto de Lei de Revisão Geral do Plano Plurianual, para compatibilizá-lo com a proposta orçamentária elaborada e com os anseios da população municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 04 de dezembro de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

ANEXO ÚNICO
(a que se refere o art. 2º)

Link para consulta ao Anexo Único disponível em:
<https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/uYe0fuQYErvfGOR>

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 111/2025

Santa Luzia, 04 de dezembro de 2025.

Exmo. Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de lei que “Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Santa Luzia - MG para o quadriênio de 2026 a 2029”, como substitutivo ao Projeto de Lei 238/2025, 30 de setembro de 2025, Mensagem nº 092/2025.

I – DO SUBSTITUTIVO

Apresento este Substitutivo, nos termos do inciso II do caput do art. 128 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe que:

“Art. 128. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

II – substitutiva, a que é apresentada como sucedânea de dispositivo de outra proposição, denominando-se substitutivo quando visar a alterá-la em seu todo;

Em relação à iniciativa e à admissibilidade o art. 128 do Regimento Interno da Câmara Municipal determina que:

“Art. 128.

§ 1º A apresentação de emenda observará as seguintes regras, além das contidas no art. 99 deste Regimento:

I - quanto à sua iniciativa, pode ser:

c) do prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria;

II - quanto à admissibilidade, deve ser:

a) pertinente ao assunto contido na proposição principal;

§ 2º As emendas a projeto de lei poderão ser apresentadas até a primeira discussão e votação.

Nessa perspectiva, a Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento - SMPO esclareceu[1] que a Lei Complementar nº 4.925, de 19 de novembro de 2025, cuja vigência se iniciará em 1º de janeiro de 2026, introduziu significativas alterações na estrutura organizacional do Poder Executivo. Tais modificações tornam necessária a adequação do orçamento proposto para o exercício de 2026.

A SMPO prossegue, conforme informação[2], destacando que a Lei Complementar nº 4.925, de 2025, promoveu profundas alterações na estrutura do Município ao criar e extinguir Secretarias, Gerências, Coordenações e Supervisões. Tais modificações inviabilizam a manutenção do Projeto de Lei 238/2025, 30 de setembro de 2025, “Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Santa Luzia - MG para o quadriênio de 2026 a 2029”, conforme protocolado originariamente, sob pena de acarretar prejuízos na execução dos projetos e atividades em cada pasta.

A SMPO ressaltou[3], por fim, que apenas os anexos e demonstrativos foram objeto de alteração para fins de correção em relação à proposta inicial do Projeto de Lei nº 238/2025.

II – DO MÉRITO

Ensina o autor Harrison Leite, que o Plano Plurianual – PPA estabelece o planejamento estratégico do governo de longo prazo, de modo que acaba por influenciar a elaboração das demais leis orçamentárias, como a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Sendo assim, por ser uma lei de programação de governo, o plano plurianual dependerá, essencialmente, das leis orçamentárias anuais, as quais deverão concretizar as políticas nele previstas.

Outrossim, considerando essa característica do plano plurianual de ser uma programação de longo prazo, impõe a regra constitucional de que nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, conforme previsão do §1º do art. 167 da Constituição Federal.

A previsão do PPA está no art. 165, inciso I e §1º, da Constituição Federal, de 1988, in verbis:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Ensina o autor Kyoshi Harada que as despesas de capital, em termos de Direito Financeiro, são aquelas pertinentes a investimentos, inversões financeiras e transferências de capital. Despesas de investimentos correspondem às dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, conforme o § 4º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”.

Seguindo essa esteira, as inversões financeiras correspondem às dotações destinadas à aquisição de imóveis ou de bens de capital já em utilização, à aquisição de títulos representativos de capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento de capital, e à constituição ou aumento de capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros, nos termos do § 5º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 1964. Transferências de capital são as dotações destinadas à amortização da dívida pública, bem como aquelas consignadas para investimentos ou inversões financeiras, que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo-se em auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, de acordo com o § 6º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Note-se que é possível afirmar que a Constituição Federal, de 1988, atribuiu ao PPA um papel central de organização da ação do Estado, uma vez que submete a elaboração dos demais documentos de planejamento e orçamento às suas disposições.

Destarte, é possível afirmar que o PPA foi concebido para ser um instrumento de planejamento estratégico, orientando a formulação de leis orçamentárias e planos setoriais e regionais.

E, nesse sentido, a referida Lei deve estabelecer a ligação entre objetivos indicativos de Estado, presentes em planejamento de longo prazo, e, finalmente, realização dos gastos, previstos pelo orçamento anual.

O PPA 2026/2029 foi elaborado com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável do Município, integrado à realidade local e seus desafios, sejam estes econômicos, socioeducacionais, de saúde e ambientais, tendo como finalidade última a melhoria da qualidade de vida da população e promoção da cidadania.

Ressalta-se que a proposta em comento está em consonância com o que determina o parágrafo único do art. 49 da Lei Orgânica do Município, o art. 165 da Constituição Federal, de 1988, bem como as propostas orçamentárias de outros entes federados, como, por exemplo, o Projeto de Lei que “Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2024 a 2027”.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de lei substitutivo colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que ele receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus lustres pares, submeto-o a exame e votação, nos termos Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

- [1] SEI 25.19.000000154-4
- [2] SEI 25.19.000000154-4
- [3] SEI 25.19.000000154-4

PROJETO DE LEI Nº , DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025

Acresce dispositivo à Lei nº 4.850, de 16 de julho de 2025, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2026, e dá outras providências”.

Art. 1º Fica acrescido o seguinte Anexo III, Das Metas e Prioridades Da Administração Pública Municipal, à Lei nº 4.850, de 16 de julho de 2025, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, de 04 de dezembro de 2025

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

ANEXO ÚNICO
(a que se refere o art. 1º)

ANEXO III
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
(a que se refere o art. 2º da Lei nº 4.850, de 16 de julho de 2025)

Link para consulta ao Anexo III disponível em:
<https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/Yp5v0IgahGdXhGk>

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 112/2025

Santa Luzia, 04 de dezembro de 2025

Exmo. Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de lei que “Acresce dispositivo à Lei nº 4.850, de 16 de julho de 2025, que ‘Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2026, e dá outras providências’”.

O presente projeto de lei visa acrescentar o Anexo de Metas e Prioridades à LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026), uma vez que quando da elaboração da LDO, o Plano Plurianual ainda estava sendo elaborado, em conformidade com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.850/2025 que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2026, e dá outras providências”, nos seguintes termos:

“Art. 2º As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2026, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, serão elaboradas, de acordo com o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal de 1988, excepcionalmente no âmbito do Plano Plurianual do período 2026/2029, cujo projeto será remetido à Câmara Municipal no prazo fixado no inciso I do caput do art. 68 do ADCT da Constituição Estadual e na alínea "b" do inciso X do caput do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e terão precedência na alocação de recursos no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2026, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.” (grifos acrescidos)

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que ele receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus lustres pares, submeto-o à exame e votação, nos termos Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Cordialmente,

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

DECRETO Nº 4.649, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera dispositivos do Decreto nº 4.268, de 20 de dezembro de 2023, que “Dispõe sobre a nomeação ou recondução dos membros da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI do Município de Santa Luzia”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso VI do caput do art. 71 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o art. 1º do Regimento Interno da Junta Administrativa dos Recursos de Infração - JARI do Município de Santa Luzia, aprovado por meio do Decreto nº 3.110, de 08 de abril de 2016, a JARI é um órgão colegiado componente do Sistema Nacional de Trânsito com poderes e atribuições previstos na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997,

Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução nº 357, de 02 de agosto de 2010, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

CONSIDERANDO que o caput do art. 2º do Regimento Interno da JARI dispõe que a JARI será composta por 12 (doze) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal; e

CONSIDERANDO o disposto no processo SEI nº 25.1.000001136-3,

DECRETA:

Art. 1º As alíneas “c” e “d” do inciso II do caput do art. 1º do Decreto nº 4.268, de 20 de dezembro de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

II -
.....

c) Cássia Adriana Gomes, matrícula nº 35.296, titular; e
d) Cecília Carabeti da Silveira Cassini, nº matrícula 34.058, suplente;
.....”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 05 de dezembro de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

DECRETO Nº 4.650, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera dispositivos do Decreto nº 4.637, de 14 de novembro de 2025, que “Regulamenta a Lei nº 4.916, de 07 de novembro de 2025, que ‘Autoriza o Chefe do Poder Executivo a realizar o Concurso Cultural ‘Natal Iluminado de Luzia’ no ano de 2025, concedendo premiação aos melhores de cada categoria, e a celebrar parcerias com a iniciativa privada para o embelezamento natalino de espaços públicos’”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do caput do art. 71da Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO o disposto no processo SEI nº 25.11.000000596-7,

DECRETA:

Art. 1º Os incisos I e II do caput do art. 7º do Decreto nº 4.637, de 14 de novembro de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º
I - período de inscrição e ornamentação: de 15 de novembro a 10 de dezembro do ano de 2025;

II - período de avaliação: de 12 de dezembro a 21 de dezembro do ano de 2025; e
.....”

Art. 2º A alínea “a” do inciso I e a alínea “a” do inciso II, todos do caput do art. 15 do Decreto nº 4.637, de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.
I -

a) período: de 12 a 15 de dezembro de 2025;
.....

II -
a) período: de 16 a 21 de dezembro de 2025;
.....”

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 05 de dezembro de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

DECRETO Nº 4.651, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera dispositivo do Decreto nº 4.638, de 17 de novembro de 2025, que “Nomeia membros da Comissão Julgadora do Concurso Cultural Natal Iluminado de Luzia para o ano de 2025, nos termos do art. 9º do Decreto nº 4.637, de 14 de novembro de 2025”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do caput do art. 71da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Lei nº 4.916, de 07 de novembro de 2025, que “Autoriza o Chefe do Poder Executivo a realizar o Concurso Cultural ‘Natal Iluminado de Luzia’ no ano de 2025, concedendo premiação aos melhores de cada categoria, e a celebrar parcerias com a iniciativa privada para o embelezamento natalino de espaços públicos”;

CONSIDERANDO o Decreto nº 4.637, de 14 de novembro de 2025, que regulamenta a Lei nº 4.916, de 2025, estabelecendo os critérios de participação, avaliação, prazos, composição da Comissão Julgadora e demais procedimentos necessários à plena execução do Concurso Cultural;

CONSIDERANDO a previsão expressa no art. 9º do Decreto nº 4.637, de 2025, que define a composição da Comissão Julgadora e a necessidade de nomeação de seus membros por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal, a fim de garantir a transparência e a imparcialidade do processo avaliativo; e

CONSIDERANDO o disposto no processo SEI nº 25.11.000000596-7,

DECRETA:

Art. 1º A alínea “b” do inciso I do caput do art. 1º do Decreto nº 4.638, de 17 de novembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
I -
.....
b) Evandro Lara, matrícula nº 39.016;
.....”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 05 de dezembro de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

SECRETARIA MUNICIPAL
DE SAÚDE

EXTRATO DE TERMO DE FOMENTO

TERMO DE FOMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA E ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA LUZIA (APAE). 1.1 O presente Termo de Fomento tem por objeto a formalização da parceria entre o Município e a Organização da Sociedade Civil – OSC, instituída por meio de Emenda Parlamentar Impositiva, com a finalidade de executar ações de interesse público e recíproco, conforme Plano de Trabalho previamente aprovado. Este Plano, devidamente rubricado pelas partes, passa a integrar este instrumento de forma indissociável. Em análise da proposta de parceria, as solicitações estão relacionadas às atividades voltadas para a Política de Apoio e Fortalecimento da Rede de Cuidado à Pessoa com Deficiência, fortalecendo assim ações voltadas aos usuários do SUS que são atendidos na referida Instituição, conforme A Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Resolução SES/MG nº 10.165, 26 de maio de 2025 que autoriza o repasse de recursos financeiros decorrentes de programações incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2025 por emendas parlamentares na modalidade transferência com finalidade definida, nos termos dos arts. 160 e 160-A da Constituição do Estado de Minas Gerais, destinados ao repasse de recursos financeiros de investimento para a Política de Apoio e Fortalecimento da Rede de Cuidado à Pessoa com Deficiência, visando à aquisição de equipamentos e materiais permanentes. Assim, visível, pois, a identidade e reciprocidade de interesses na execução da parceria. Celebrado com: ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA LUZIA (APAE). Valor: R\$180.000,00 (cem oitenta mil reais) Disponível no link: https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/index.php/saude/termo-de-fomento-secretaria-municipal-de-saude-no-04-2025-apae/

SECRETARIA MUNICIPAL
DE CULTURA E TURISMO

ANÁLISE TÉCNICA PARA EXECUÇÃO DE EMENDAS IMPOSITIVAS-
-BANDA DE MÚSICA ESTRELA DE SÃO JOÃO

Assunto: Análise técnica para execução de Emendas Impositivas - Reforma da

Sede da Banda de Música Estrela de São João e Reforma de Instrumentos Musicais

Vereador Wander Carvalho (R\$ 7.523,25)

Vereador Wagner Andrade (R\$ 10.000,00)

1- Do Objeto

Reforma da Sede e Reforma dos Instrumentos da Banda de Música Estrela de São João.

O presente parecer técnico tem por finalidade analisar a viabilidade de execução das Emendas Impositivas apresentadas pelos Vereadores **Wander Carvalho**, no valor de R\$ **7.523,25**, e **Wagner Andrade**, no valor de R\$ **10.000,00**, as quais têm como objeto a **reforma da sede da Banda de Música Estrela de São João e a reforma e recuperação dos instrumentos musicais utilizados pela corporação**, respectivamente, sendo R\$ 11.580,21 para reforma da sede e R\$ 5.943,04 para reforma e manutenção de instrumentos.

As emendas parlamentares destinam-se ao atendimento de necessidades de manifesto interesse público, especialmente no campo cultural, educativo e de preservação do patrimônio artístico municipal. A Banda de Música Estrela de São João constitui importante referência cultural para a comunidade, atuando há décadas na formação musical de crianças, adolescentes e adultos e participando de eventos oficiais, cívicos, religiosos e comemorativos. Sua atuação contribui para o fortalecimento da identidade local, para a promoção do acesso democrático à cultura e para a manutenção de tradições históricas que integram o patrimônio imaterial do município. Neste contexto, constatou-se necessidade premente de intervenções estruturais no espaço físico da sede da banda, que apresenta desgastes naturais decorrentes do uso contínuo e do tempo, afetando diretamente a adequada realização das atividades internas, bem como a segurança e o conforto de seus integrantes. Entre as melhorias a serem executadas, destacam-se: reparos e recuperação do forro e do telhado, pintura e acabamento; revisão de instalações elétricas sobre o forro; se faz necessárias ao armazenamento seguro dos instrumentos e ao desenvolvimento de ensaios e atividades formativas. Tais intervenções são indispensáveis para restabelecer condições adequadas ao pleno funcionamento da corporação e assegurar a continuidade das ações ofertadas à comunidade.

De igual modo, verificou-se que **parte significativa dos instrumentos musicais encontra-se com desgaste estrutural ou funcional**, exigindo serviços especializados de manutenção, restauração, regulação e substituição de componentes. A falta de reparos compromete não apenas a qualidade sonora, mas também a segurança dos músicos, a durabilidade do equipamento e a regularidade das apresentações. A aplicação da emenda destinada à reforma dos instrumentos permitirá recuperar equipamentos essenciais, promover sua readequação técnica e prolongar sua vida útil, garantindo qualidade e eficiência às atividades musicais e pedagógicas.

Tendo em vista o exposto, constata-se que ambas as emendas apresentam clara pertinência temática, relevância sociocultural e plena aderência às diretrizes de incentivo à cultura. Os valores destinados mostram-se compatíveis com os serviços pretendidos e adequados à finalidade proposta.

Assim, **esta equipe técnica manifesta-se favoravelmente à execução das emendas impositivas**, recomendando o prosseguimento das etapas administrativas necessárias, inclusive a instrução dos procedimentos de contratação ou aquisição pertinentes, garantindo a correta aplicação dos recursos públicos e o atendimento efetivo às necessidades da Banda de Música Estrela de São João.

Santa Luzia/MG, 05 de dezembro de 2025

Julimar Duarte Elias- Matrícula 40.130

Willer Alves Ferreira- Matrícula 40.190

Fábio Junior Silva- Matrícula 40.466

[Análise Técnica para imposição de emendas impositivas- Banda Estrela de São João](#)

Termo de Fomento SMCT Nº 01/2025

Processo Administrativo SEI Nº 25.11.000000290-9

PARCERIA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA E A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL BANDA DE MÚSICA BENÍCIO MOREIRA.

O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, inscrito no CNPJ nº 18.715.409/0001-50, estabelecida nesta cidade, na Av. VIII, nº 50, Bairro Carreira Comprida, neste ato representado pela Secretária Municipal de Cultura e do Turismo, Srª. **REGILENE DE CARVALHO RODRIGUES**, conforme artigo 31 do Decreto Municipal nº 3315/2018, **ADMINISTRADOR PÚBLICO** da presente parceria, doravante denominado **MUNICÍPIO**, e a Organização da Sociedade Civil **Banda de Música Benicio Moreira**, estabelecida nesta cidade, inscrita sob CNPJ nº 20.483.319/0001-22, neste ato representado por seu(a) Presidente, Sr.(a) **Leonardo Neres Basílio**, portador do RG nº **MG x.xxx.xxx, CPF: xxx.xxx.xxx-xx**, doravante denominada **OSC**, e ambos em conjunto denominados **PARCEIROS**, sujeitando-se, no que couber, aos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Federal nº 13019/2014, Decreto Municipal nº 3315/2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, e demais normas que regulamentam a espécie, com conformidade com o Plano de Trabalho deste instrumento, RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE FOMENTO**:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Fomento tem por objeto a formalização da formação de parceria, em regime de mútua cooperação entre o MUNICÍPIO e a OSC, através de repasse de recurso oriundo de EMENDA IMPOSITIVA, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução do projeto **Novos Sons para o Benício Moreira**, de relevância pública e social definido no Plano de Trabalho, que rubricado pelas partes, integra o presente instrumento de modo indissociável.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARCEIROS

Como forma mútua de cooperação na execução do objeto do Termo de Fomento, comprometem-se os PARCEIROS a executar a integralidade das obrigações assumidas, no âmbito das respectivas competências.

2.1 – São Obrigações comuns dos PARCEIROS:

- I – conjugar esforços e cooperar um com o outro para a plena realização do objeto;
- II – promover publicidade e transparência das informações referentes a esta parceria;
- III – promover o registro das informações cabíveis em plataforma eletrônica eventualmente adotada, no âmbito das respectivas competências;
- IV – fornecer, quando requisitadas pelos órgãos de controle interno e externo e nos limites de sua competência específica, informações relativas à parceria independente de autorização judicial; e
- V – priorizar a busca por soluções pacíficas e extrajudiciais, na hipótese de qualquer dúvida ou controvérsia sobre a interpretação e cumprimento deste Termo.

2.2 – São obrigações do MUNICÍPIO:

- I – efetuar o repasse dos recursos necessários à execução do Plano de Trabalho, na forma prevista na Cláusula Terceira;
- II – apoiar a OSC no alcance dos resultados previstos no objeto da presente parceria, conforme o Plano de Trabalho;
- III – direcionar esforços para garantir a formação continuada de dirigentes e técnicos da OSC;
- IV – sempre que solicitado, prestar informações e esclarecimentos referente à parceria aos integrantes da OSC;
- V – designar, por ato publicado no Diário Oficial do Município – DOM, o gestor da parceria e os membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação;
- VI – publicar o extrato desta parceria no Diário Oficial do Município – DOM e respectivas alterações, se for o caso;
- VII – supervisionar, fiscalizar, monitorar e avaliar a execução do objeto da presente parceria;
- VIII – analisar as prestações de contas na forma das cláusulas Sexta e Sétima deste instrumento;
- IX – publicar e manter atualizados os manuais de orientação a gestores públicos e OSC sobre a aplicação da Lei Federal nº 13019/21014.

2.3 – São obrigações da OSC:

- I – desenvolver, em conjunto com o MUNICÍPIO o objeto desta parceria conforme o Plano de Trabalho, prestando ao MUNICÍPIO as devidas informações sempre que solicitado;
- II – realizar o gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal, na forma da Cláusula Quinta deste instrumento;
- III – responsabilizar-se pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto desta parceria, conforme Cláusula Terceira;
- IV – realizar as compras e contratações necessárias à execução do objeto da parceria, observado o valor médio de mercado, conforme orçamentação realizada no Plano de Trabalho, tendo como norteadores os princípios da legalidade, moralidade e economicidade, sob pena de nulidade das despesas;
- V – manter e movimentar os recursos exclusivamente em conta bancária específica, aplicando-os em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, todos com liquidez diária, enquanto não empregados na sua finalidade;
- VI – alocar os recursos repassados nos seus registros contábeis conforme Normas Brasileiras de Contabilidade, sendo vedada sua classificação como receita própria ou pagamento por prestação de serviços;

VII – não remunerar com os recursos repassados: **a)** membros de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública municipal; **b)** servidor ou empregado público, inclusive que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública municipal celebrante ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; **c)** pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a administração pública ou contra o patrimônio público, de crimes eleitorais sujeitos a pena privativa de liberdade, e de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

VIII – efetuar a restituição de recursos nos casos previstos na Lei nº 13019/2014 e/ou no Decreto Municipal nº 3315/2018;

IX – zelar pela qualidade das ações e serviços prestados, buscando alcançar eficiência, eficácia e efetividade social em suas atividades, assegurando a correção de quaisquer irregularidades;

X – prestar informações aos munícipes e quaisquer interessados sobre o caráter público das ações realizadas em decorrência dessa parceria, quando for o caso;

XI – permitir a supervisão, fiscalização, monitoramento e avaliação do MUNICÍPIO sobre a execução do objeto da parceria, garantindo o acesso de agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, documentos e informações relativos a esta parceria, e aos locais de execução do objeto;

XII – prestar contas na forma fixada na Cláusula Sexta, mantendo a guarda dos documentos pelo prazo de 10 (dez) anos, contados do dia útil subsequente ao da apresentação da prestação de contas final ou do decurso do prazo para sua apresentação;

XIII – comunicar quaisquer alterações em seus atos societários e em seu quadro de dirigentes, quando houver, em até trinta dias da data de registro no órgão competente;

XIV – operar, manter e conservar adequadamente o patrimônio público gerado pelos investimentos decorrentes do Termo de Fomento, de forma a possibilitar a sua funcionalidade; e

XV – manter sua habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e previdenciária devidamente regularizada durante toda a vigência da parceria.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

3.1 – O MUNICÍPIO transferirá a OSC o valor de **R\$ 7.523,25** , de acordo com o cronograma de desembolso e com o plano de aplicação previstos no Plano de Trabalho aprovado, anexo único deste instrumento, exceto nos casos previstos no artigo 48 da Lei Federal nº 13.019/2014;

3.1.1 – Não haverá contrapartida da parte OSC.

3.2 – Os recursos serão automaticamente aplicados em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, todos com liquidez diária, enquanto não empregados na sua finalidade.

3.3 – O repasse dos recursos financeiros a que se refere esta cláusula será efetuado até **31 de dezembro de 2025**.

3.4 – Toda movimentação financeira deve ser efetuada, obrigatoriamente, em conta corrente específica da parceria, isenta de tarifa bancária, em agência de instituição financeira pública, indicada pelo MUNICÍPIO.

3.4.1 – **A conta corrente deverá ser aberta no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após a publicação do presente termo no Diário Oficial do Município de Santa Luzia, e seus dados informados ao MUNICÍPIO no prazo máximo de 03 (três) dias úteis após a abertura.**

3.4.2 – Excepcionalmente, na hipótese de não haver isenção da tarifa bancária pela instituição financeira, após comprovação da cobrança por parte da instituição financeira e comunicação formal ao MUNICÍPIO, os valores pagos pela OSC a título de tarifa bancária deverão ser registrados na plataforma eletrônica, nos termos da Cláusula Quarta, item 4.5.1;

3.5 – Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos;

3.6 – As despesas decorrentes da execução deste Termo de Fomento ocorrerão à conta de recursos alocados no respectivo orçamento do MUNICÍPIO, na dotação orçamentária a seguir informada, ou suas equivalentes para os próximos exercícios financeiros: Dotação Orçamentária **02.037.003** - Elemento de Despesa – **3.3.50.41.00.00** Contribuições, Fonte de Recurso **1500**, Ficha **1941**.

CLÁUSULA QUARTA – DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

4.1 – Os recursos somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho, nas hipóteses previstas na Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto Municipal nº 3.315/2018, vedada sua utilização em finalidade diversa da pactuada neste instrumento.

4.2 – Toda movimentação de recursos no âmbito desta parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação eletrônica do beneficiário final, ou seja, os pagamentos devem ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, por meio de Transferência Eletrônica Disponível – TED, Documento de Ordem de Crédito – DOC, débito em conta, boleto bancário ou pagamento instantâneo do Banco Central – PIX, todos sujeitos à identificação do beneficiário final.

4.2.1 – Excepcionalmente, admite-se o pagamento em espécie para as despesas taxativamente previstas no Plano de Trabalho como impossibilitadas de pagamento mediante transferência eletrônica.

4.3 – Os recursos transferidos pelo MUNICÍPIO não poderão ser utilizados para despesas efetuadas em período anterior ou posterior à vigência da parceria, permitido o pagamento de despesas após o término da parceria, desde que a constituição da obrigação tenha ocorrido durante a vigência da mesma e esteja prevista no Plano de Trabalho, sendo a realização do pagamento limitada ao prazo para apresentação da prestação de contas final.

4.3.1 – O pagamento das verbas rescisórias da equipe de trabalho da Organização da Sociedade Civil, poderá ser realizada ainda que após o término da execução da parceria, desde que provisionada e proporcional ao período de atuação do profissional na execução das metas previstas no Plano de Trabalho.

4.4 – O MUNICÍPIO reterá as parcelas dos recursos financeiros destinados à OSC nas hipóteses previstas no item 7.9 deste Termo.

4.5 – A OSC deverá obter de seus fornecedores e prestadores de serviços notas, comprovantes fiscais ou recibos, com data, valor, nome e número de inscrição no CNPJ da OSC e do CNPJ ou CPF do fornecedor ou prestador de serviço, para fins de comprovação das despesas.

4.6 – Por ocasião da conclusão, denúncia ou rescisão da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, deverão ser devolvidos ao MUNICÍPIO, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA QUINTA – RESPONSABILIDADE PELO VÍNCULO TRABALHISTA, PREVIDENCIÁRIO, FISCAL E COMERCIAL

5.1 – A OSC é exclusivamente responsável pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relativos ao seu funcionamento e à execução do objeto previsto no presente Termo de Fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária do MUNICÍPIO a inadimplência da OSC em relação aos respectivos pagamentos, aos ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou danos decorrentes da restrição à sua execução.

5.2 – A inadimplência da OSC em relação às obrigações previstas no item anterior não transfere ao MUNICÍPIO a responsabilidade por seu pagamento.

5.3 – A remuneração de equipe de trabalho em recursos transferidos pelo MUNICÍPIO não gera vínculo trabalhista com o MUNICÍPIO.

CLÁUSULA SEXTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

6.1 – A prestação de contas tem por objetivo o controle de resultados e deverá conter elementos que permitem verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos.

6.2 – A OSC deverá apresentar, a cada 03 (três) meses, conforme previsto no plano de trabalho, **Relatório de Execução do Objeto**, que deverá conter:

I – descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto;

II – demonstração do alcance das metas;

III- documentos de comprovação da execução das ações e do alcance das metas que evidenciem o cumprimento do objeto, definidos no plano de trabalho como meios de verificação, como listas de presenças, fotos, vídeos e outros;

IV – documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida em bens ou serviços, quando houver;

V – relação de bens adquiridos, produzidos ou transformados, quando houver;

VI – justificativa na hipótese de não cumprimento do alcance das metas.

6.2.1 – O relatório de que trata este item deverá fornecer elementos para avaliação:

I – dos impactos econômicos ou sociais das ações desenvolvidas;

II – do grau de satisfação do público-alvo, quando pesquisado.

6.3 – A OSC deverá manter a guarda dos documentos originais relativos à execução das parcerias pelo prazo de 10(dez) anos, contados do dia útil subsequente ao da apresentação da prestação de contas final ou do decurso do prazo para a apresentação da prestação de contas.

6.4 – Quando descumprida a obrigação constante do item 6.2, nos casos em que não estiver comprovado o alcance das metas no relatório de execução do objeto ou diante de suspeita circunstanciada de irregularidades, a OSC será notificada para apresentar o relatório de execução financeira, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, que deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – relação das receitas auferidas, inclusive rendimento financeiros e recursos captados, e das despesas realizadas com a demonstração da vinculação com a origem dos recursos e a execução do objeto, em observância ao plano de trabalho;

II – extratos da conta bancária específica;

III – memória de cálculo do rateio das despesas, quando for o caso;

IV – cópias simples das notas e comprovantes fiscais ou recibos, inclusive holerites, com data do documento, valor, dados da OSC e do fornecedor e indicação do produto e serviço; e

V – justificativa das receitas e despesas realizadas, inclusive rendimentos financeiros, fazendo constar os fatos relevantes.

6.4.1 – A memória de cálculo referida no inciso III do item 6.4 deverá conter a indicação do valor integral da despesa e o detalhamento da divisão de custos, especificando a fonte de custeio de cada fração, com identificação do número e do órgão ou entidade da parceria, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

6.5 – A OSC deverá apresentar a **prestação de contas final**, por meio de relatório final de execução do objeto, que deverá conter a consolidação dos elementos previstos no item 6.2.

6.5.1 – **A prestação de contas final deverá ser apresentada no prazo de até noventa dias, contados do dia seguinte ao término da vigência da parceria.**

6.5.2 – Caso haja, deverá ser apresentado na prestação de contas final o comprovante de recolhimento do saldo remanescente de que trata o art. 52 da Lei Federal nº 13.019/2014, e eventual provisão de reserva de recursos para pagamento das verbas rescisórias de que trata o art. 45, inciso I, do Decreto Municipal 3.315/2018 e o art. 46, inciso I, da Lei Federal nº 13.019/2014.

6.5.3 – O MUNICÍPIO analisará a prestação de contas final em até cento e cinquenta dias, contados da data de recebimento do relatório final de execução do objeto.

6.6 – A prestação de contas final poderá ser substituída pelos PARCEIROS por meio de **prestação de contas simplificada e única** se, cumulativamente, a presente parceria possuir valor global igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e prazo de vigência igual ou inferior a doze meses; e forem adotadas as providências do Decreto Municipal nº 3.315/2018 art. 75, §§ 1º e 4º.

6.7 – A análise da prestação de contas final pelo MUNICÍPIO será formalizada por meio de parecer técnico conclusivo, que deverá verificar o cumprimento do objeto, o alcance das metas previstas no plano de trabalho e os efeitos positivos da parceria, considerando:

I – o relatório final de execução do objeto;

II – os relatórios anuais de execução do objeto, para parcerias com duração superior a um ano, ou os parciais, quando houver excepcional previsão;

III – os relatórios de visita técnica *in loco*, se houver;

IV – o relatório técnico de monitoramento e avaliação; e

V – o relatório de execução financeira, quando for solicitado nas hipóteses previstas no item 6.4.

6.7.1 – O parecer técnico conclusivo embasará a decisão da autoridade competente, nos termos dos artigos 77 e 78 do Decreto Municipal 3.315/2018, e concluirá pela:

I – aprovação das contas, quando constatado o cumprimento das metas e, quando necessária, da regularidade na execução financeira da parceria;

II – aprovação das contas com ressalvas quando, apesar de cumpridos o objeto e as metas da parceria, for constatada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;

III – rejeição das contas, nas hipóteses previstas no art. 72, inciso III, da Lei Federal nº 13.019/2014.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

7.1 – As ações de monitoramento e avaliação terão caráter preventivo e saneador, objetivando a gestão adequada e regular das parcerias, diante do que deverão contemplar a análise das informações da parceria constantes da documentação técnica apresentada.

7.2 – Cabe ao MUNICÍPIO exercer as atribuições de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto da parceria podendo valer-se de recursos tecnológicos e apoio técnico de terceiros, que será designado em ato próprio.

7.3 – As ações de monitoramento e avaliação deverão contemplar:

I – a análise das informações da parceria constantes da documentação que comprove o pagamento das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias até vinte dias do vencimento da obrigação;

II – medidas adotadas para atender a eventuais recomendações existentes dos órgãos de controle externo e interno;

III – a verificação de existência de denúncias aceitas.

7.4 – O MUNICÍPIO designará um gestor para realizar o acompanhamento e fiscalização desta parceria, através de publicação no Diário Oficial do Município – DOM.

7.5 – O MUNICÍPIO poderá designar técnicos responsáveis para subsidiar o gestor da parceria em relação à análise dos relatórios de execução do objeto ou de execução financeira, e ainda para a elaboração de seu relatório de monitoramento e avaliação.

7.6 – O MUNICÍPIO designará, em ato específico, os integrantes da comissão de monitoramento e avaliação, para analisar os relatórios técnicos de monitoramento e avaliação elaborados pelo Gestor da Parceria, que deverão ser por ela homologados.

7.7 – O gestor da parceria analisará os relatórios de execução do objeto e os relatórios de execução financeira, se houver, e emitirá Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação da parceria e o

submeterá à Comissão de Monitoramento e Avaliação designada para homologação.

7.7.1 – O relatório técnico de monitoramento e avaliação deverá conter os elementos dispostos no § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 13.019/2014.

7.8 – Na hipótese de o relatório técnico de monitoramento e avaliação evidenciar irregularidade e/ou inexecução parcial do objeto, o gestor da parceria notificará a OSC para que possa, no prazo de 30 (trinta) dias, sanar a irregularidade, cumprir a obrigação ou apresentar justificativa para impossibilidade de saneamento da irregularidade ou cumprimento da obrigação, sem prejuízo da notificação prevista no item 6.4 deste termo.

7.8.1 – Na hipótese de existência de irregularidade ou inexecução parcial do objeto, mesmo após a notificação da OSC para saná-las, o relatório técnico parcial de monitoramento e avaliação poderá concluir pela rescisão unilateral da parceria, determinando a devolução dos valores repassados relacionados à irregularidade ou inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada e, em não havendo a referida devolução, a instauração de tomada de contas especial.

7.8.2 – Serão glosados os valores relacionados às metas descumpridas sem justificativa suficiente, avaliadas no caso concreto.

7.9 – Nas hipóteses em que, por meio do monitoramento e avaliação da parceria, se constate a existência de evidências de irregularidades na aplicação de parcelas anteriormente recebidas; desvio de finalidade da aplicação dos recursos ou o inadimplemento da OSC em relação a obrigações estabelecidas no presente Termo de Colaboração; ou de situação em que a OSC deixe de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pelo MUNICÍPIO ou pelos órgãos de controle interno ou externo, o MUNICÍPIO reterá as parcelas dos recursos financeiros destinados à execução da parceria, até o saneamento das impropriedades constatadas.

7.10 – A Comissão de Monitoramento e Avaliação informará à Controladoria Geral do Município e à Procuradoria Geral do Município sobre as irregularidades verificadas na parceria celebrada.

7.11 – A execução da parceria poderá ser acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas, sem prejuízo da fiscalização realizada pelo MUNICÍPIO, pelos órgãos de controle e mecanismos de controle social previstos na legislação.

CLÁUSULA OITAVA – DAS SANÇÕES

8.1 – Caso a execução da parceria esteja em desacordo com o estabelecido no Plano de Trabalho e/ou com as normas e legislação vigente, o MUNICÍPIO poderá aplicar à OSC sanções de advertência, suspensão temporária e declaração de inidoneidade, na forma da Lei 13.019/2014 e do Decreto Municipal nº 3.315/2018, sendo garantidos os direitos de ampla defesa e contraditório da OSC.

8.1.1 – É facultada a defesa da OSC no prazo de dez dias, contados da data de abertura de vista dos autos processuais.

8.1.2 – Da decisão administrativa que aplicar as sanções previstas nesta cláusula caberá recurso administrativo, no prazo de dez dias, contados da data de ciência da decisão.

8.2 – Nas hipóteses dos itens 12.2.1 e 12.2.2 da Cláusula Décima Segunda, a rescisão poderá levar à:

8.2.1 – suspensão temporária da participação em chamamento público, suspensão temporária para requerer credenciamento prévio, suspensão temporária do credenciamento prévio e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades do MUNICÍPIO, por prazo não superior a dois anos.

8.2.2 – declaração de inidoneidade para participar de chamamento público, declaração de inidoneidade para requerer credenciamento prévio ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da sanção ou até que seja promovida a reabilitação perante o MUNICÍPIO, que será concedida sempre que a OSC ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada em base no item 8.2.1.

8.3 – Nas hipóteses dos itens 12.2.1 e 12.2.2 da cláusula décima segunda, a rescisão deverá gerar apuração dos possíveis prejuízos gerados ao MUNICÍPIO.

8.3.1 – Havendo constatação de prejuízo para o MUNICÍPIO, a OSC deverá ressarcir-lo sob pena de suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades do MUNICÍPIO, pelo prazo máximo de dois anos.

8.3.2 – Passado o prazo de dois anos e perdurando os motivos determinantes da sanção, a OSC será declarada inidônea para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, até que ocorra o saneamento.

8.4 – Quando não houver devolução dos saldos financeiros remanescentes da parceria, na forma e prazo estabelecidos no item 4.6 deste termo, será instaurada Tomada de Contas Especial pela autoridade administrativa competente.

CLÁUSULA NONA – DA DIVULGAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

9.1 – Obriga-se a OSC, em razão deste Termo de Fomento, a fazer constar identificação do MUNICÍPIO de Santa Luzia, nos formulários, cartazes, folhetos, anúncios e matérias na mídia, assim como produtos da parceria, tais como livros, relatórios, vídeos, internet e outros meios de divulgação, observando a legislação eleitoral vigente.

9.2 – A utilização de logomarca, brasão ou demais símbolos do MUNICÍPIO deverão ser previamente autorizados pela Assessoria de Comunicação do Município.

9.3 – A OSC compromete-se a publicar no seu sítio eletrônico oficial (se não houver, nas suas mídias sociais eletrônicas) e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerçam suas ações, desde a celebração das parcerias até cento e oitenta dias após a apresentação da prestação de contas final, as informações de que trata o art. 11 da Lei Federal nº 13.019/2014.

9.4 – Fica vedada a utilização de símbolos partidários e/ou de caráter eleitoral em qualquer material de divulgação.

CLÁUSULA DÉCIMA– DA VIGÊNCIA

10.1 – Este Termo de Fomento terá vigência até **31 de dezembro de 2025**, contados a partir da data de sua publicação, possibilitada a sua prorrogação, desde que o período total de vigência não exceda 05 (cinco) anos.

10.2 – A vigência da parceria poderá ser alterada, por meio de Termo Aditivo, mediante solicitação fundamentada da OSC, devidamente justificada e formalizada, a ser apresentada ao MUNICÍPIO, em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término da sua vigência, ou mediante a verificação desta necessidade pelo MUNICÍPIO, com a anuência da OSC, desde que não haja alteração de seu objeto.

10.3 – A alteração do prazo de vigência do Termo de Fomento, em decorrência de atraso na liberação dos recursos por responsabilidade do MUNICÍPIO, será promovida “de ofício”, limitada ao período do atraso verificado, por meio de Termo de Apostila.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO

11.1 – Este Termo de Fomento e seu Plano de Trabalho poderão ser alterados, com as devidas justificativas, mediante Termo Aditivo ou Certidão de Apostilamento, conforme o caso, devendo o respectivo pedido ser apresentado pela OSC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

11.2 – É vedada a alteração do objeto do Termo de Fomento.

11.3 – É permitida a ampliação, redução e exclusão de metas ou de valores, sem prejuízo da funcionalidade do objeto, desde que respeitados os limites legais e devidamente justificada e aprovada pelo MUNICÍPIO conforme Lei Federal nº 13.019/2014 (art. 55 a 57) e Decreto Municipal nº 3.315/2018 (art. 47 a 48).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO

12.1 – É facultado aos PARCEIROS rescindirem este instrumento a qualquer tempo, delimitando as respectivas condições, sanções e responsabilidades, estipulando-se prazo mínimo de antecedência para a comunicação dessa intenção, não inferior a 60 (sessenta) dias.

12.2 – Esta parceria poderá ser rescindida quando:

12.2.1 – ocorrer o descumprimento de qualquer das obrigações ou condições nela estabelecidas;

12.2.2 – quando a OSC, após notificada, não sanar as impropriedades, conforme item 7.8.1 da cláusula sétima;

12.2.3 – pela superveniência de normas legais ou razões de interesse público que a torne formal ou materialmente inexecutável;

12.2.4 – for denunciada a qualquer tempo, por qualquer das partes mediante prévio aviso com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

12.3 – O MUNICÍPIO possui a prerrogativa legal de assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS BENS PERMANENTES REMANESCENTES E DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

13.1 – Fica desde já definida a titularidade da OSC acerca dos bens permanentes remanescentes adquiridos, produzidos e/ou transformados com recursos repassados pelo MUNICÍPIO em razão da execução deste Termo.

13.1.1 – Na hipótese de rejeição da prestação de contas final, a titularidade dos bens permanentes remanescentes permanecerá com a OSC, sendo que:

I – Não será exigido ressarcimento do valor relativo ao bem adquirido quando a motivação da rejeição não estiver relacionada ao seu uso ou aquisição;

II – O valor pelo qual o bem permanente remanescente foi adquirido deverá ser computado no cálculo do dano ao erário a ser ressarcido, quando a motivação da rejeição estiver relacionada ao seu uso ou aquisição.

13.1.2 – Caso ocorra a dissolução da OSC durante a vigência da parceria, os bens remanescentes deverão ser retirados pela administração pública municipal, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data da notificação da dissolução.

13.2 – Fica vedada a doação, venda, cessão, empréstimo, transferência ou qualquer outra transmissão de titularidade dos bens permanentes adquiridos, produzidos e/ou transformados em razão da execução deste Termo, devendo estes bens serem gravados com cláusula de inalienabilidade.

13.3 – A OSC deverá formalizar promessa de transferência de propriedade dos bens permanentes adquiridos com recursos provenientes da celebração da parceria, em favor do MUNICÍPIO, na hipótese de sua extinção.

13.4 – Nas hipóteses de produção de bens de propriedade intelectual decorrente da execução do objeto desta parceria, a titularidade dos referidos bens será compartilhada pelos PARCEIROS, ficando sua utilização condicionada à celebração de instrumento próprio, observada a legislação vigente.

13.4.1 – Nas hipóteses em que, em virtude da execução do objeto desta parceria, a OSC contratar quaisquer serviços dos quais decorram bens previstos no item 13.3, fica a OSC obrigada a constar do contrato a ser celebrado, cláusula de cessão dos referidos direitos por parte de seu detentor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA– DO FORO

14.1 – Em caso de dúvidas ou divergências na execução da presente parceria, é obrigatória a prévia tentativa de solução administrativa, com a participação da Procuradoria Geral do Município.

14.2 – Não logrando êxito na tentativa de conciliação e solução administrativa, fica eleito o foro da comarca de Santa Luzia para dirimir os conflitos decorrentes deste instrumento, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem acordadas com os termos dessa parceria as partes firmam em 02 (duas) vias de igual teor e forma o presente instrumento.

Santa Luzia, 04 de dezembro de 2025.

Regilene de Carvalho Rodrigues
Secretária Municipal de Cultura e do Turismo

Leonardo Neres Basílio
Representante Legal da OSC

[Termo de Fomento SMCT nº01-2025.](#)

O **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**, inscrito no CNPJ nº 18.715.409/0001-50, estabelecida nesta cidade, na Av. VIII, nº 50, Bairro Carreira Comprida, neste ato representado pela Secretária Municipal de Cultura e do Turismo, Srª. **REGILENE DE CARVALHO RODRIGUES**, conforme artigo 31 do Decreto Municipal nº 3315/2018, **ADMINISTRADOR PÚBLICO** da presente parceria, doravante denominado **MUNICÍPIO**, e a Organização da Sociedade Civil **Banda de Música Estrela de São João**, estabelecida nesta cidade, inscrita sob CNPJ nº 21.613.070/0001-95, neste ato representado por seu(a) Presidente, Sr.(a) **Newton Augusto Soares Senra**, portador do RG nº **MG X.XXX.XXX, CPF: XXX.XXX.XXX-XX**, doravante denominada **OSC**, e ambos em conjunto denominados **PARCEIROS**, sujeitando-se, no que couber, aos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Federal nº 13019/2014, Decreto Municipal nº 3315/2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, e demais normas que regulamentam a espécie, com conformidade com o Plano de Trabalho deste instrumento, **RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE FOMENTO**:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Fomento tem por objeto a formalização da formação de parceria, em regime de mútua cooperação entre o MUNICÍPIO e a OSC, através de repasse de recurso oriundo de EMENDA IMPOSITIVA, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução do projeto **Reforma da Sede e Instrumentos Musicais**, de relevância pública e social definido no Plano de Trabalho, que rubricado pelas partes, integra o presente instrumento de modo indissociável.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARCEIROS

Como forma mútua de cooperação na execução do objeto do Termo de Fomento, comprometem-se os PARCEIROS a executar a integralidade das obrigações assumidas, no âmbito das respectivas competências.

2.1 – São Obrigações comuns dos PARCEIROS:

- I – conjugar esforços e cooperar um com o outro para a plena realização do objeto;
- II – promover publicidade e transparência das informações referentes a esta parceria;
- III – promover o registro das informações cabíveis em plataforma eletrônica eventualmente adotada, no âmbito das respectivas competências;
- IV – fornecer, quando requisitadas pelos órgãos de controle interno e externo e nos limites de sua competência específica, informações relativas à parceria independente de autorização judicial; e
- V – priorizar a busca por soluções pacíficas e extrajudiciais, na hipótese de qualquer dúvida ou controvérsia sobre a interpretação e cumprimento deste Termo.

2.2 – São obrigações do MUNICÍPIO:

- I – efetuar o repasse dos recursos necessários à execução do Plano de Trabalho, na forma prevista na Cláusula Terceira;
- II – apoiar a OSC no alcance dos resultados previstos no objeto da presente parceria, conforme o Plano de Trabalho;
- III – direcionar esforços para garantir a formação continuada de dirigentes e técnicos da OSC;
- IV – sempre que solicitado, prestar informações e esclarecimentos referente à parceria aos integrantes da OSC;
- V – designar, por ato publicado no Diário Oficial do Município – DOM, o gestor da parceria e os membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação;
- VI – publicar o extrato desta parceria no Diário Oficial do Município – DOM e respectivas alterações, se for o caso;
- VII – supervisionar, fiscalizar, monitorar e avaliar a execução do objeto da presente parceria;
- VIII – analisar as prestações de contas na forma das cláusulas Sexta e Sétima deste instrumento;
- IX – publicar e manter atualizados os manuais de orientação a gestores públicos e OSC sobre a aplicação da Lei Federal nº 13019/21014.

2.3 – São obrigações da OSC:

- I – desenvolver, em conjunto com o MUNICÍPIO o objeto desta parceria conforme o Plano de Trabalho, prestando ao MUNICÍPIO as devidas informações sempre que solicitado;
- II – realizar o gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal, na forma da Cláusula Quinta deste instrumento;
- III – responsabilizar-se pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto desta parceria, conforme Cláusula Terceira;
- IV – realizar as compras e contratações necessárias à execução do objeto da parceria, observado o valor médio de mercado, conforme orçamentação realizada no Plano de Trabalho, tendo como norteadores os princípios da legalidade, moralidade e economicidade, sob pena de nulidade das despesas;
- V – manter e movimentar os recursos exclusivamente em conta bancária específica, aplicando-os em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, todos com liquidez diária, enquanto não empregados na sua finalidade;
- VI – alocar os recursos repassados nos seus registros contábeis conforme Normas Brasileiras de Contabilidade, sendo vedada sua classificação como receita própria ou pagamento por prestação de serviços;
- VII – não remunerar com os recursos repassados: **a)** membros de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública municipal; **b)** servidor ou empregado público, inclusive que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública municipal celebrante ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; **c)** pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a administração pública ou contra o patrimônio público, de crimes eleitorais sujeitos a pena privativa de liberdade, e de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

VIII – efetuar a restituição de recursos nos casos previstos na Lei nº 13019/2014 e/ou no Decreto Municipal nº 3315/2018;

IX – zelar pela qualidade das ações e serviços prestados, buscando alcançar eficiência, eficácia e efetividade social em suas atividades, assegurando a correção de quaisquer irregularidades;

X – prestar informações aos munícipes e quaisquer interessados sobre o caráter público das ações realizadas em decorrência dessa parceria, quando for o caso;

XI – permitir a supervisão, fiscalização, monitoramento e avaliação do MUNICÍPIO sobre a

execução do objeto da parceria, garantindo o acesso de agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, documentos e informações relativos a esta parceria, e aos locais de execução do objeto;

XII – prestar contas na forma fixada na Cláusula Sexta, mantendo a guarda dos documentos pelo prazo de 10 (dez) anos, contados do dia útil subsequente ao da apresentação da prestação de contas final ou do decurso do prazo para sua apresentação;

XIII – comunicar quaisquer alterações em seus atos societários e em seu quadro de dirigentes, quando houver, em até trinta dias da data de registro no órgão competente;

XIV – operar, manter e conservar adequadamente o patrimônio público gerado pelos investimentos decorrentes do Termo de Fomento, de forma a possibilitar a sua funcionalidade; e

XV – manter sua habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e previdenciária devidamente regularizada durante toda a vigência da parceria.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

3.1 – O MUNICÍPIO transferirá a OSC o valor de **R\$ 17.523,25** , de acordo com o cronograma de desembolso e com o plano de aplicação previstos no Plano de Trabalho aprovado, anexo único deste instrumento, exceto nos casos previstos no artigo 48 da Lei Federal nº 13.019/2014;

3.1.1 – Não haverá contrapartida da parte OSC.

3.2 – Os recursos serão automaticamente aplicados em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastrada em títulos da dívida pública, todos com liquidez diária, enquanto não empregados na sua finalidade.

3.3 – O repasse dos recursos financeiros a que se refere esta cláusula será efetuado até **30 de novembro de 2025**.

3.4 – Toda movimentação financeira deve ser efetuada, obrigatoriamente, em conta corrente específica da parceria, isenta de tarifa bancária, em agência de instituição financeira pública, indicada pelo MUNICÍPIO.

3.4.1 – **A conta corrente deverá ser aberta no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após a publicação do presente termo no Diário Oficial do Município de Santa Luzia, e seus dados informados ao MUNICÍPIO no prazo máximo de 03 (três) dias úteis após a abertura.**

3.4.2 – Excepcionalmente, na hipótese de não haver isenção da tarifa bancária pela instituição financeira, após comprovação da cobrança por parte da instituição financeira e comunicação formal ao MUNICÍPIO, os valores pagos pela OSC a título de tarifa bancária deverão ser registrados na plataforma eletrônica, nos termos da Cláusula Quarta, item 4.5.1;

3.5 – Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos;

3.6 – As despesas decorrentes da execução deste Termo de Fomento ocorrerão à conta de recursos alocados no respectivo orçamento do MUNICÍPIO, na dotação orçamentária a seguir informada, ou suas equivalentes para os próximos exercícios financeiros: Dotação Orçamentária **02.037.003** - Elemento de Despesa – **3.3.50.41.00.00** Contribuições, Fonte de Recurso **1500**, Ficha **1941**.

CLÁUSULA QUARTA – DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

4.1 – Os recursos somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho, nas hipóteses previstas na Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto Municipal nº 3.315/2018, vedada sua utilização em finalidade diversa da pactuada neste instrumento.

4.2 – Toda movimentação de recursos no âmbito desta parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação eletrônica do beneficiário final, ou seja, os pagamentos devem ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, por meio de Transferência Eletrônica Disponível – TED, Documento de Ordem de Crédito – DOC, débito em conta, boleto bancário ou pagamento instantâneo do Banco Central – PIX, todos sujeitos à identificação do beneficiário final.

4.2.1 – Excepcionalmente, admite-se o pagamento em espécie para as despesas taxativamente previstas no Plano de Trabalho como impossibilitadas de pagamento mediante transferência eletrônica.

4.3 – Os recursos transferidos pelo MUNICÍPIO não poderão ser utilizados para despesas efetuadas em período anterior ou posterior à vigência da parceria, permitido o pagamento de despesas após o término da parceria, desde que a constituição da obrigação tenha ocorrido durante a vigência da mesma e esteja prevista no Plano de Trabalho, sendo a realização do pagamento limitada ao prazo para apresentação da prestação de contas final.

4.3.1 – O pagamento das verbas rescisórias da equipe de trabalho da Organização da Sociedade Civil, poderá ser realizada ainda que após o término da execução da parceria, desde que provisionada e proporcional ao período de atuação do profissional na execução das metas previstas no Plano de Trabalho.

4.4 – O MUNICÍPIO reterá as parcelas dos recursos financeiros destinados à OSC nas hipóteses previstas no item 7.9 deste Termo.

4.5 – A OSC deverá obter de seus fornecedores e prestadores de serviços notas, comprovantes fiscais ou recibos, com data, valor, nome e número de inscrição no CNPJ da OSC e do CNPJ ou CPF do fornecedor ou prestador de serviço, para fins de comprovação das despesas.

4.6 – Por ocasião da conclusão, denúncia ou rescisão da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, deverão ser devolvidos ao MUNICÍPIO, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA QUINTA – RESPONSABILIDADE PELO VÍNCULO TRABALHISTA, PREVIDENCIÁRIO, FISCAL E COMERCIAL

5.1 – A OSC é exclusivamente responsável pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relativos ao seu funcionamento e à execução do objeto previsto no presente Termo de Fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária do MUNICÍPIO a inadimplência da OSC em relação aos respectivos pagamentos, aos ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou danos decorrentes da restrição à sua execução.

5.2 – A inadimplência da OSC em relação às obrigações previstas no item anterior não transfere ao MUNICÍPIO a responsabilidade por seu pagamento.

5.3 – A remuneração de equipe de trabalho em recursos transferidos pelo MUNICÍPIO não gera vínculo trabalhista com o MUNICÍPIO.

CLÁUSULA SEXTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

6.1 – A prestação de contas tem por objetivo o controle de resultados e deverá conter elementos que permitem verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos.

6.2 – A OSC deverá apresentar, a cada 03 (três) meses, conforme previsto no plano de trabalho, **Relatório de Execução do Objeto**, que deverá conter:

I – descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto;

II – demonstração do alcance das metas;

III- documentos de comprovação da execução das ações e do alcance das metas que evidenciem o cumprimento do objeto, definidos no plano de trabalho como meios de verificação, como listas de presenças, fotos, vídeos e outros;

IV – documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida em bens ou serviços, quando houver;

V – relação de bens adquiridos, produzidos ou transformados, quando houver;

VI – justificativa na hipótese de não cumprimento do alcance das metas.

6.2.1 – O relatório de que trata este item deverá fornecer elementos para avaliação:

I – dos impactos econômicos ou sociais das ações desenvolvidas;

II – do grau de satisfação do público-alvo, quando pesquisado.

6.3 – A OSC deverá manter a guarda dos documentos originais relativos à execução das parcerias pelo prazo de 10(dez) anos, contados do dia útil subsequente ao da apresentação da prestação de contas final ou do decurso do prazo para a apresentação da prestação de contas.

6.4 – Quando descumprida a obrigação constante do item 6.2, nos casos em que não estiver comprovado o alcance das metas no relatório de execução do objeto ou diante de suspeita circunstanciada de irregularidades, a OSC será notificada para apresentar o relatório de execução financeira, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, que deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – relação das receitas auferidas, inclusive rendimento financeiros e recursos captados, e das despesas realizadas com a demonstração da vinculação com a origem dos recursos e a execução do objeto, em observância ao plano de trabalho;

II – extratos da conta bancária específica;

III – memória de cálculo do rateio das despesas, quando for o caso;

IV – cópias simples das notas e comprovantes fiscais ou recibos, inclusive holerites, com data do documento, valor, dados da OSC e do fornecedor e indicação do produto e serviço; e

V – justificativa das receitas e despesas realizadas, inclusive rendimentos financeiros, fazendo constar os fatos relevantes.

6.4.1 – A memória de cálculo referida no inciso III do item 6.4 deverá conter a indicação do valor integral da despesa e o detalhamento da divisão de custos, especificando a fonte de custeio de cada fração, com identificação do número e do órgão ou entidade da parceria, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

6.5 – A OSC deverá apresentar a **prestação de contas final**, por meio de relatório final de execução do objeto, que deverá conter a consolidação dos elementos previstos no item 6.2.

6.5.1 – **A prestação de contas final deverá ser apresentada no prazo de até noventa dias, contados do dia seguinte ao término da vigência da parceria.**

6.5.2 – Caso haja, deverá ser apresentado na prestação de contas final o comprovante de recolhimento do saldo remanescente de que trata o art. 52 da Lei Federal nº 13.019/2014, e eventual provisão de reserva de recursos para pagamento das verbas rescisórias de que trata o art. 45, inciso I, do Decreto Municipal 3.315/2018 e o art. 46, inciso I, da Lei Federal nº 13.019/2014.

6.5.3 – O MUNICÍPIO analisará a prestação de contas final em até cento e cinquenta dias, contados da data de recebimento do relatório final de execução do objeto.

6.6 – A prestação de contas final poderá ser substituída pelos PARCEIROS por meio de **prestação de contas simplificada e única** se, cumulativamente, a presente parceria possuir valor global igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e prazo de vigência igual ou inferior a doze meses; e forem adotadas as providências do Decreto Municipal nº 3.315/2018 art. 75, §§ 1º e 4º.

6.7 – A análise da prestação de contas final pelo MUNICÍPIO será formalizada por meio de parecer técnico conclusivo, que deverá verificar o cumprimento do objeto, o alcance das metas previstas no plano de trabalho e os efeitos positivos da parceria, considerando:

I – o relatório final de execução do objeto;

II – os relatórios anuais de execução do objeto, para parcerias com duração superior a um ano, ou os parciais, quando houver excepcional previsão;

III – os relatórios de visita técnica *in loco*, se houver;

IV – o relatório técnico de monitoramento e avaliação; e

V – o relatório de execução financeira, quando for solicitado nas hipóteses previstas no item 6.4.

6.7.1 – O parecer técnico conclusivo embasará a decisão da autoridade competente, nos termos dos artigos 77 e 78 do Decreto Municipal 3.315/2018, e concluirá pela:

I – aprovação das contas, quando constatado o cumprimento das metas e, quando necessária, da regularidade na execução financeira da parceria;

II – aprovação das contas com ressalvas quando, apesar de cumpridos o objeto e as metas da parceria, for constatada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;

III – rejeição das contas, nas hipóteses previstas no art. 72, inciso III, da Lei Federal nº 13.019/2014.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

7.1 – As ações de monitoramento e avaliação terão caráter preventivo e saneador, objetivando a gestão adequada e regular das parcerias, diante do que deverão contemplar a análise das informações da parceria constantes da documentação técnica apresentada.

7.2 – Cabe ao MUNICÍPIO exercer as atribuições de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto da parceria podendo valer-se de recursos tecnológicos e apoio técnico de terceiros, que será designado em ato próprio.

7.3 – As ações de monitoramento e avaliação deverão contemplar:

I – a análise das informações da parceria constantes da documentação que comprove o pagamento das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias até vinte dias do vencimento da obrigação;

II – medidas adotadas para atender a eventuais recomendações existentes dos órgãos de controle

externo e interno;

III – a verificação de existência de denúncias aceitas.

7.4 – O MUNICÍPIO designará um gestor para realizar o acompanhamento e fiscalização desta parceria, através de publicação no Diário Oficial do Município – DOM.

7.5 – O MUNICÍPIO poderá designar técnicos responsáveis para subsidiar o gestor da parceria em relação à análise dos relatórios de execução do objeto ou de execução financeira, e ainda para a elaboração de seu relatório de monitoramento e avaliação.

7.6 – O MUNICÍPIO designará, em ato específico, os integrantes da comissão de monitoramento e avaliação, para analisar os relatórios técnicos de monitoramento e avaliação elaborados pelo Gestor da Parceria, que deverão ser por ela homologados.

7.7 – O gestor da parceria analisará os relatórios de execução do objeto e os relatórios de execução financeira, se houver, e emitirá Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação da parceria e o submeterá à Comissão de Monitoramento e Avaliação designada para homologação.

7.7.1 – O relatório técnico de monitoramento e avaliação deverá conter os elementos dispostos no § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 13.019/2014.

7.8 – Na hipótese de o relatório técnico de monitoramento e avaliação evidenciar irregularidade e/ou inexecução parcial do objeto, o gestor da parceria notificará a OSC para que possa, no prazo de 30 (trinta) dias, sanar a irregularidade, cumprir a obrigação ou apresentar justificativa para impossibilidade de saneamento da irregularidade ou cumprimento da obrigação, sem prejuízo da notificação prevista no item 6.4 deste termo.

7.8.1 – Na hipótese de existência de irregularidade ou inexecução parcial do objeto, mesmo após a notificação da OSC para saná-las, o relatório técnico parcial de monitoramento e avaliação poderá concluir pela rescisão unilateral da parceria, determinando a devolução dos valores repassados relacionados à irregularidade ou inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada e, em não havendo a referida devolução, a instauração de tomada de contas especial.

7.8.2 – Serão glosados os valores relacionados às metas descumpridas sem justificativa suficiente, avaliadas no caso concreto.

7.9 – Nas hipóteses em que, por meio do monitoramento e avaliação da parceria, se constate a existência de evidências de irregularidades na aplicação de parcelas anteriormente recebidas; desvio de finalidade da aplicação dos recursos ou o inadimplemento da OSC em relação a obrigações estabelecidas no presente Termo de Colaboração; ou de situação em que a OSC deixe de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pelo MUNICÍPIO ou pelos órgãos de controle interno ou externo, o MUNICÍPIO reterá as parcelas dos recursos financeiros destinados à execução da parceria, até o saneamento das impropriedades constatadas.

7.10 – A Comissão de Monitoramento e Avaliação informará à Controladoria Geral do Município e à Procuradoria Geral do Município sobre as irregularidades verificadas na parceria celebrada.

7.11 – A execução da parceria poderá ser acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas, sem prejuízo da fiscalização realizada pelo MUNICÍPIO, pelos órgãos de controle e mecanismos de controle social previstos na legislação.

CLÁUSULA OITAVA – DAS SANÇÕES

8.1 – Caso a execução da parceria esteja em desacordo com o estabelecido no Plano de Trabalho e/ou com as normas e legislação vigente, o MUNICÍPIO poderá aplicar à OSC sanções de advertência, suspensão temporária e declaração de inidoneidade, na forma da Lei 13.019/2014 e do Decreto Municipal nº 3.315/2018, sendo garantidos os direitos de ampla defesa e contraditório da OSC.

8.1.1 – É facultada a defesa da OSC no prazo de dez dias, contados da data de abertura de vista dos autos processuais.

8.1.2 – Da decisão administrativa que aplicar as sanções previstas nesta cláusula caberá recurso administrativo, no prazo de dez dias, contados da data de ciência da decisão.

8.2 – Nas hipóteses dos itens 12.2.1 e 12.2.2 da Cláusula Décima Segunda, a rescisão poderá levar à:

8.2.1 – suspensão temporária da participação em chamamento público, suspensão temporária para requerer credenciamento prévio, suspensão temporária do credenciamento prévio e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades do MUNICÍPIO, por prazo não superior a dois anos.

8.2.2 – declaração de inidoneidade para participar de chamamento público, declaração de inidoneidade para requerer credenciamento prévio ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da sanção ou até que seja promovida a reabilitação perante o MUNICÍPIO, que será concedida sempre que a OSC ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada em base no item 8.2.1.

8.3 – Nas hipóteses dos itens 12.2.1 e 12.2.2 da cláusula décima segunda, a rescisão deverá gerar apuração dos possíveis prejuízos gerados ao MUNICÍPIO.

8.3.1 – Havendo constatação de prejuízo para o MUNICÍPIO, a OSC deverá ressarci-lo sob pena de suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades do MUNICÍPIO, pelo prazo máximo de dois anos.

8.3.2 – Passado o prazo de dois anos e perdurando os motivos determinantes da sanção, a OSC será declarada inidônea para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, até que ocorra o saneamento.

8.4 – Quando não houver devolução dos saldos financeiros remanescentes da parceria, na forma e prazo estabelecidos no item 4.6 deste termo, será instaurada Tomada de Contas Especial pela autoridade administrativa competente.

CLÁUSULA NONA – DA DIVULGAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

9.1 – Obriga-se a OSC, em razão deste Termo de Fomento, a fazer constar identificação do MUNICÍPIO de Santa Luzia, nos formulários, cartazes, folhetos, anúncios e matérias na mídia, assim como produtos da parceria, tais como livros, relatórios, vídeos, internet e outros meios de divulgação, observando a legislação eleitoral vigente.

9.2 – A utilização de logomarca, brasão ou demais símbolos do MUNICÍPIO deverão ser previamente autorizados pela Assessoria de Comunicação do Município.

9.3 – A OSC compromete-se a publicar no seu sitio eletrônico oficial (se não houver, nas suas mídias sociais eletrônicas) e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerçam suas ações, desde a celebração das parcerias até cento e oitenta dias após a apresentação da prestação de contas final, as informações de que trata o art. 11 da Lei Federal nº 13.019/2014.

9.4 – Fica vedada a utilização de símbolos partidários e/ou de caráter eleitoral em qualquer

material de divulgação.

CLÁUSULA DÉCIMA– DA VIGÊNCIA

10.1 – Este Termo de Fomento terá vigência até **31 de dezembro de 2025**, contados a partir da data de sua publicação, possibilitada a sua prorrogação, desde que o período total de vigência não exceda 05 (cinco) anos.

10.2 – A vigência da parceria poderá ser alterada, por meio de Termo Aditivo, mediante solicitação fundamentada da OSC, devidamente justificada e formalizada, a ser apresentada ao MUNICÍPIO, em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término da sua vigência, ou mediante a verificação desta necessidade pelo MUNICÍPIO, com a anuência da OSC, desde que não haja alteração de seu objeto.

10.3 – A alteração do prazo de vigência do Termo de Fomento, em decorrência de atraso na liberação dos recursos por responsabilidade do MUNICÍPIO, será promovida “de ofício”, limitada ao período do atraso verificado, por meio de Termo de Apostila.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO

11.1 – Este Termo de Fomento e seu Plano de Trabalho poderão ser alterados, com as devidas justificativas, mediante Termo Aditivo ou Certidão de Apostilamento, conforme o caso, devendo o respectivo pedido ser apresentado pela OSC com antecedência **mínima de 30 (trinta) dias**.

11.2 – É vedada a alteração do objeto do Termo de Fomento.

11.3 – É permitida a ampliação, redução e exclusão de metas ou de valores, sem prejuízo da funcionalidade do objeto, desde que respeitados os limites legais e devidamente justificada e aprovada pelo MUNICÍPIO conforme Lei Federal nº 13.019/2014 (art. 55 a 57) e Decreto Municipal nº 3.315/2018 (art. 47 a 48).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO

12.1 – É facultado aos PARCEIROS rescindirem este instrumento a qualquer tempo, delimitando as respectivas condições, sanções e responsabilidades, estipulando-se prazo mínimo de antecedência para a comunicação dessa intenção, não inferior a 60 (sessenta) dias.

12.2 – Esta parceria poderá ser rescindida quando:

12.2.1 – ocorrer o descumprimento de qualquer das obrigações ou condições nela estabelecidas;

12.2.2 – quando a OSC, após notificada, não sanar as impropriedades, conforme item 7.8.1 da cláusula sétima;

12.2.3 – pela superveniência de normas legais ou razões de interesse público que a torne formal ou materialmente inexequível;

12.2.4 – for denunciada a qualquer tempo, por qualquer das partes mediante prévio aviso com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

12.3 – O MUNICÍPIO possui a prerrogativa legal de assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS BENS PERMANENTES REMANESCENTES E DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

13.1 – Fica desde já definida a titularidade da OSC acerca dos bens permanentes remanescentes adquiridos, produzidos e/ou transformados com recursos repassados pelo MUNICÍPIO em razão da execução deste Termo.

13.1.1 – Na hipótese de rejeição da prestação de contas final, a titularidade dos bens permanentes remanescentes permanecerá com a OSC, sendo que:

I – Não será exigido ressarcimento do valor relativo ao bem adquirido quando a motivação da rejeição não estiver relacionada ao seu uso ou aquisição;

II – O valor pelo qual o bem permanente remanescente foi adquirido deverá ser computado no cálculo do dano ao erário a ser ressarcido, quando a motivação da rejeição estiver relacionada ao seu uso ou aquisição.

13.1.2 – Caso ocorra a dissolução da OSC durante a vigência da parceria, os bens remanescentes deverão ser retirados pela administração pública municipal, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data da notificação da dissolução.

13.2 – Fica vedada a doação, venda, cessão, empréstimo, transferência ou qualquer outra transmissão de titularidade dos bens permanentes adquiridos, produzidos e/ou transformados em razão da execução deste Termo, devendo estes bens serem gravados com cláusula de inalienabilidade.

13.3 – A OSC deverá formalizar promessa de transferência de propriedade dos bens permanentes adquiridos com recursos provenientes da celebração da parceria, em favor do MUNICÍPIO, na hipótese de sua extinção.

13.4 – Nas hipóteses de produção de bens de propriedade intelectual decorrente da execução do objeto desta parceria, a titularidade dos referidos bens será compartilhada pelos PARCEIROS, ficando sua utilização condicionada à celebração de instrumento próprio, observada a legislação vigente.

13.4.1 – Nas hipóteses em que, em virtude da execução do objeto desta parceria, a OSC contratar quaisquer serviços dos quais decorram bens previstos no item 13.3, fica a OSC obrigada a constar do contrato a ser celebrado, cláusula de cessão dos referidos direitos por parte de seu detentor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA– DO FORO

14.1 – Em caso de dúvidas ou divergências na execução da presente parceria, é obrigatória a prévia tentativa de solução administrativa, com a participação da Procuradoria Geral do Município.

14.2 – Não logrando êxito na tentativa de conciliação e solução administrativa, fica eleito o foro da comarca de Santa Luzia para dirimir os conflitos decorrentes deste instrumento, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem acordadas com os termos dessa parceria as partes firmam em 02 (duas) vias de igual teor e forma o presente instrumento.

Santa Luzia, 03 de dezembro de 2025.

Regilene de Carvalho Rodrigues

Secretária Municipal de Cultura e do Turismo

Newton Augusto Soares Senra
Representante Legal da OSC

[Termo de Fomento SMCT 03-2025](#)

ANÁLISE TÉCNICA PARA EXECUÇÃO DE EMENDAS IMPOSITIVAS
– AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS PARA BANDA BENÍCIO MOREIRA

Assunto: Análise técnica para execução de Emendas Impositivas - Aquisição de instrumentos musicais.

Vereador **Wander Carvalho** (R\$ 7.523,25).

1. Do Objeto

Aquisição de Instrumentos Musicais para Banda Benício Moreira.

O presente parecer técnico tem por finalidade analisar a viabilidade de execução das Emendas Impositivas apresentadas pelos Vereadores **Wander Carvalho**, no valor de R\$ 7.523,25, as quais têm como objeto a Compra de instrumentos musicais para **Banda Benício Moreira** utilizados pela corporação, sendo **R\$ 7.523,25**.

As emendas parlamentares destinam-se ao atendimento de necessidades de manifesto interesse público, especialmente no campo cultural, educativo e de preservação do patrimônio artístico municipal. A Banda de Música Benício Moreira constitui importante referência cultural para a comunidade, atuando há décadas na formação musical de crianças, adolescentes e adultos e participando de eventos oficiais, cívicos, religiosos e comemorativos. Sua atuação contribui para o fortalecimento da identidade local, para a promoção do acesso democrático à cultura e para a manutenção de tradições históricas que integram o patrimônio imaterial do município.

Neste contexto, constatou-se necessidade **adquirir três novos instrumentos** para serem utilizados por alunos que fazem uso para aprendizado e apresentações, a banda tem instrumentos com mais de 30 anos e exigindo serviços especializados de manutenção, restauração, regulação e substituição de componentes. A falta de reparos compromete não apenas a qualidade sonora, mas também a segurança dos músicos, a durabilidade do equipamento e a regularidade das apresentações. A aplicação da emenda destinada à aquisição de instrumentos e permitirá recuperar equipamentos essenciais, promover sua readequação técnica e prolongar sua vida útil, garantindo qualidade e eficiência às atividades musicais e pedagógicas.

Tendo em vista o exposto, constata-se que ambas as emendas apresentam clara pertinência temática, relevância sociocultural e plena aderência às diretrizes de incentivo à cultura. Os valores destinados mostram-se compatíveis com os serviços pretendidos e adequados à finalidade proposta.

Assim, **esta equipe técnica manifesta-se favoravelmente à execução das emendas impositivas**, recomendando o prosseguimento das etapas administrativas necessárias, inclusive a instrução dos procedimentos de contratação ou aquisição pertinentes, garantindo a correta aplicação dos recursos públicos e o atendimento efetivo às necessidades da Banda de Benício Moreira.

Santa Luzia/MG, 05 de dezembro de 2025

Julimar Duarte Elias- Matrícula 40.130

Willer Alves Ferreira- Matrícula 40.190

Fábio Junior Silva- Matrícula 40.466

[Análise Técnica para imposição de emendas impositivas- Aquisição de Instrumentos Musicais para Banda Benício Moreira](#)

SECRETARIA MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA FINAL

Assunto:Decisão Final Administrativa. Anulação do ato administrativo que concedeu o apostilamento à servidora K.M.S., matrícula 1XXX4.

RELATÓRIO

Trata-se de decisão final do processo administrativo relativo ao apostilamento concedido em 30 de dezembro de 2024 à servidora K.M.S., matrícula 1XXX4. Esta decisão fundamenta-se na Decisão Administrativa inicial que determinou a instauração do presente processo, na documentação que detalha a cronologia dos fatos, na defesa administrativa apresentada pela servidora em 03 de outubro de 2025, e no Parecer Jurídico Final desta Procuradoria, que ratificou o entendimento inicial pela ilegalidade da concessão.

Conforme apontado pela Secretaria de Administração, houve o retorno do pagamento da vantagem à servidora, em cumprimento à medida liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5016727-79.2025.8.13.0245. Importa reiterar que a mencionada decisão judicial expressamente determinou que as autoridades coatoras se abstivessem de reduzir a remuneração da servidora, por meio do cancelamento e/ou alteração de pagamento do apostilamento, "desde que não ultrapassado o teto remuneratório previsto pelo art. 37, XI, da CF, até decisão do processo administrativo instaurado, em observância ao devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa." Assim, a liminar apenas assegura o pagamento da vantagem até a conclusão deste processo administrativo, sem obs-

tar a decisão final pela retirada do apostilamento, desde que observadas as garantias constitucionais, como de fato o foram durante toda a tramitação.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise detida de todos os documentos e argumentos, incluindo a defesa administrativa da servidora, reforça as conclusões já estabelecidas nos pareceres jurídicos e na decisão administrativa inicial. A defesa apresentou argumentos que, embora considerados com a devida cautela, não alteram o posicionamento desta Administração, em razão da sólida fundamentação jurídica que ampara a necessidade de anulação do ato.

II.1. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE DEFESA DA SERVIDORA

II.1.1. Da alegação de vício na origem do Ato Anulatório e a Liminar em Mandado de Segurança

A defesa alega que o procedimento de anulação do apostilamento seria viciado na origem, por ter havido anulação unilateral antes da oportunidade de defesa, e por não ter sido designada comissão deliberativa de servidores efetivos. O deferimento da liminar no Mandado de Segurança, segundo a defesa, confirmaria o vício.

Todavia, conforme explicitado acima, a liminar concedida tem caráter provisório e condiciona tão somente a manutenção do pagamento da vantagem à decisão final do processo administrativo, exigindo a observância do contraditório e da ampla defesa, nada tendo a ver com qualquer outra questão ventilada pela defesa. O presente parecer, elaborado no âmbito de um processo administrativo regular e após a apresentação da defesa da servidora, cumpre justamente a exigência posta pela decisão.

Outrossim, a alegação de que o ato anulatório foi unilateral e prévio à defesa é mitigada pela própria concessão da liminar, que restaurou o *status quo* ante até que o devido processo administrativo pudesse ser finalizado, garantindo a legalidade e a conformidade com as normas aplicáveis, respeitando a possibilidade e necessidade de anulação pela autoridade competente dos atos eivados de nulidade.

II.1.2. Da alegação de “inexistência de coisa julgada material e a superação da alegada inconstitucionalidade”

A defesa argumenta que a coisa julgada da decisão judicial anterior (processo nº 5003771-75.2018.8.13.0245) seria meramente formal, não tendo adentrado no mérito do apostilamento. Alega, ainda, que o Município de Santa Luzia teria mudado seu entendimento por meio do Parecer 368/2019/PGM, reconhecendo a autonomia municipal para legislar sobre a matéria e superando a Emenda à Constituição Estadual nº 57/2003, em consonância com o Tema 41-RG do Supremo Tribunal Federal.

Contrariamente ao sustentado pela defesa, a decisão judicial no processo nº 5003771-75.2018.8.13.0245, que transitou em julgado em 25/05/2024, indeferiu o pedido de apostilamento da servidora com base na inconstitucionalidade do instituto. Conforme já destacado no parecer inicial, o acórdão de apelação foi expresso ao decidir, à época, que:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PUBLICO. MUNICIPIO DE SANTA LUZIA. APOSTILAMENTO. LEI MUNICIPAL. PRINCIPIO DA EFICIENCIA E MORALIDADE. JURISPRUDENCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. RECURSO DESPROVIDO.

O instituto do apostilamento, hoje extinto, tinha por finalidade a bonificação do servidor efetivo, que permanece por determinado período, previsto em lei, em exercício de cargo comissionado que lhe seja mais rentável que o cargo efetivo. Isso, quando do retorno ao cargo originário, desde que não seja a pedido ou por penalidade imposta.

Em diversos julgamentos realizados pelo Órgão Especial acerca do instituto, este egrégio Tribunal de Justiça, após grande discussão, solidificou o entendimento que o apostilamento é institucional por violação aos princípios da Eficiência e da Moralidade. (TJMG, 8ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 1.0000.21.199994-1/001, Relator: Jd. Convocado Fábio Torres de Sousa, Publicação: 01/02/2022)

Este trecho evidencia que a decisão judicial teve como fundamento a inconstitucionalidade das leis municipais que preveem o apostilamento, conferindo-lhe, no mínimo, um caráter de prejudicialidade que impediria a concessão do benefício. O posterior Recurso Extraordinário interposto pela servidora foi negado seguimento, culminando no trânsito em julgado da decisão em 25/05/2024, conferindo estabilidade jurídica ao indeferimento.

Quanto à alegada mudança de entendimento do Município, o Parecer 368/2019/PGM e as decisões do STF sobre o Tema 41-RG (RE 563.965-RG) que reconheceriam, em tese, a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira, não se sobrepõem à autonomia dos entes federados para extinguir ou disciplinar a matéria em sua esfera de competência. O próprio Tema 41-RG reconhece que "não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos".

A Emenda Constitucional nº 57/2003 à Constituição do Estado de Minas Gerais aboliu o apostilamento no âmbito estadual, e a jurisprudência do TJMG, conforme já citado no parecer inicial, estende esse entendimento aos municípios, declarando a inconstitucionalidade de leis municipais que concedam o apostilamento após as referidas emendas. Nesse sentido, conforme já registrado em análise anterior, o TJMG tem se posicionado reiteradamente no sentido de que tendo em vista que os atos inconstitucionais, como o apostilamento reconhecido no caso, são nulos desde a origem, não há de se falar na sua convalidação pelo decurso do tempo, em razão da decadência, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - REEXAME NECESSÁRIO - PRELIMINARES - AFASTAMENTO - DIREITO CONSTICIONAL E ADMINISTRATIVO - MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - APOSTILAMENTO - LEI MUNICIPAL 1.474/91 - REDAÇÃO ATUAL LEI MUNICIPAL 2.645/2006 - EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 19/98 - EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 57/03 - ABOLIÇÃO DO INSTITUTO EM ÂMBITO FEDERAL E ESTADUAL - NÃO RECEPÇÃO DA LEI MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE - BENEFÍCIO RECONHECIDO POSTERIORMENTE À ABOLIÇÃO - APLICAÇÃO AOS MUNICÍPIOS - INGERÊNCIA - INEXISTÊNCIA - NECESSIDDE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ESTADUAIS E FEDERAIS - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA. O instituto do apostilamento que constitui uma

garantia conferida ao servidor público efetivo, consistente na percepção da remuneração relativa ao cargo em comissão que haja ocupado durante determinado período de tempo, foi abolido a partir da Emenda Constitucional Federal 19/98 e Emenda Constitucional Estadual 57/2003, esta que alterou o art. 121 do Ato das Disposições Transitórias, tendo o Órgão Especial deste Tribunal reconhecido a inconstitucionalidade de leis municipais que concedem o apostilamento após às aludidas emendas, entendendo que as referidas modificações às respectivas Constituições Federal e Estadual aboliram do ordenamento jurídico pátrio aquele instituto, não tendo sido recepcionadas as normas contrárias às disposições constitucionais. Tendo em vista que os atos inconstitucionais, como o apostilamento reconhecido no caso, são nulos desde a origem, não há de se falar na sua convalidação pelo decurso do tempo, em razão da decadência. No reexame necessário, rejeitadas as preliminares e, no mérito, reformada a sentença, prejudicados ambos os recursos voluntários. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0245.14.002894-6/001, Relator(a): Des.(a) JudimarBiber , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/10/2017, publicação da súmula em 31/10/2017)

Assim, a defesa não consegue afastar a sólida fundamentação jurídica que aponta para a inconstitucionalidade do apostilamento no âmbito municipal, tampouco a decisão judicial transitada em julgado que já havia se posicionado desfavoravelmente ao pleito da servidora. A tentativa de reformular o entendimento em 2024, culminando na concessão do apostilamento, representa uma ruptura com uma linha de entendimento consolidada e um desrespeito à segurança jurídica.

II.1.3. Da alegação de continuidade normativa e o não cumprimento dos requisitos legais

A defesa argumenta que houve continuidade normativa entre as nomeações da servidora no cargo de Diretor Escolar I, totalizando mais de 5 anos, e que o período de 11 meses e 20 dias no último cargo deveria ser considerado suficiente por proporcionalidade e razoabilidade, superando a exigência de 1 ano.

Essa argumentação, no entanto, colide frontalmente com as sucessivas análises desta Procuradoria. As Notas Técnicas nº 015/2019, Comunicação Interna nº 1258/2021 e Nota Técnica nº 36/2024-PGM, todas emitidas antes da abrupta mudança de entendimento em 2024, concluíram pela impossibilidade de concessão do apostilamento à servidora justamente por não ter preenchido o requisito de 01 (um) ano de efetivo exercício no último cargo em comissão, conforme o parágrafo único do art. 67 da Lei Municipal nº 1.474/1991.

Em análise anterior, na Comunicação Interna GAB nº 1258/2021, foi concluído que embora a servidora tenha cumprido parte do requisito legal ensejador ao apostilamento, qual seja, período superior a 05 anos ininterruptos, a mesma não cumpriu o requisito previsto no artigo 67, parágrafo único, qual seja, mínimo de 01 ano no último cargo comissionado, portanto, não poderá ser beneficiária do apostilamento, obviamente, por não ter cumprido os requisitos formais ensejadores do benefício, em razão de não contabilizar o período necessário de 01 ano no último cargo.

A interpretação posterior de arredondamento do tempo de serviço, adotada pela comissão em dezembro de 2024, é evidentemente uma ruptura abrupta e injustificada com o entendimento consolidado. Entende-se que a analogia com o arredondamento para fins de aposentadoria, prevista no art. 142 da Lei Municipal nº 1.474/1991 é inadequada e não pode ser aplicada para flexibilizar requisitos de concessão de vantagem pecuniária, que devem ser interpretados estritamente.

Portanto, mesmo que se superasse a questão da inconstitucionalidade material do instituto – o que não é o caso –, a servidora não preencheu os requisitos objetivos exigidos pela legislação municipal vigente à época, tornando a concessão do apostilamento nula por ausência de fundamento legal.

II.1.4. Das alegações referentes ao princípio da impessoalidade, igualdade e da vedação ao *Venire Contra FactumProprium*

A defesa invoca o princípio do *venire contra factumproprium* e alega perseguição política, mencionando a situação de saúde e os encargos familiares da servidora.

O princípio do *venire contra factumproprium* proíbe comportamentos contraditórios da Administração Pública que gerem expectativas legítimas. No entanto, é fundamental destacar que a ação contraditória neste caso foi justamente a concessão do apostilamento em 2024, após anos de reiteradas negativas administrativas e uma decisão judicial desfavorável, todas fundamentadas na ilegalidade e inconstitucionalidade do benefício. O presente processo de revisão e a busca pela anulação do ato ilegal visam, na verdade, restabelecer a legalidade, a impessoalidade e a moralidade na gestão pública.

A Administração Pública deve atuar com base na impessoalidade, tratando todos os servidores de forma equânime e observando estritamente a lei. Cumpre ressaltar que, conquanto a situação pessoal da servidora, incluindo questões de saúde e encargos familiares, seja compreensível do ponto de vista humano, a Administração Pública deve pautar suas decisões pela estrita legalidade e impessoalidade, não podendo arcar com ônus financeiros decorrentes de atos que se revelem nulos. A atuação do gestor público vincula-se ao interesse público e à observância dos princípios constitucionais. Conceder um benefício ilegal, mesmo diante de uma situação individual de dificuldade, abriria um precedente perigoso e violaria a igualdade entre os servidores.

II.1.5. Da alegação de “Descabida alegação de afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal” (LRF)

A defesa minimiza a afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), argumentando que as vedações do art. 21 visam impedir o uso eleitoral da máquina pública, e que a solicitação da servidora data de 2020. Essa argumentação, contudo, não se sustenta.

O parecer inicial e final já delineararam com precisão as violações à LRF. A concessão do apostilamento ocorreu em 30 de dezembro de 2024, no período pós-eleitoral imediato e nas últimas semanas de mandato, e resultou na criação de uma despesa obrigatória de caráter continuado, com um passivo retroativo vultoso de R\$ 484.630,58. Tal ato viola o Art. 21 da LRF, que declara nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal sem atender às exigências legais, e o Art. 42 da LRF, que veda a assunção de despesa obrigatória de caráter continuado nos últimos dois quadrimestres do mandato que não possa ser cumprida integralmente.

O momento da concessão do benefício, e não o da solicitação inicial, é o que determina a aplicação das vedações da LRF. A criação de um encargo financeiro expressivo e permanente para a gestão subsequente, em um contexto de mudança de entendimento e alteração da composição da comissão de avaliação nos dias finais de mandato, atenta gravemente contra os princípios da responsabilidade fiscal, da moralidade e da impessoalidade.

Diante do exposto, a concessão do apostilamento à servidora K.M.S. permanece eivada de vícios

de ilegalidade insanáveis, sendo imperiosa a sua anulação por esta Administração, no exercício do poder-dever de autotutela, conforme Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal. Não há que se falar em direito adquirido a um ato ilegal, que se deu em desconformidade com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a legislação municipal aplicável.

II.2. DO DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE ANULAR ATOS ILEGAIS (PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA)

Diante do exposto, os argumentos da defesa não são capazes de afastar a constatação de que o ato de concessão do apostilamento à servidora K.M.S. está eivado de ilegalidade.

É imperioso invocar o princípio da autotutela da Administração Pública, que confere à própria Administração o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando-os quando eivados de ilegalidade ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

A Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal é clara ao estabelecer que:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A concessão do apostilamento à servidora é um ato viciado por ilegalidade, por diversas razões já detalhadas exaustivamente no parecer inicial e não suficientemente refutadas pela defesa, conforme se atesta resumidamente:

Inconstitucionalidade material do instituto:O apostilamento, em si, é considerado inconstitucional pelo STF em diversos contextos, e especificamente pelo TJMG para as leis municipais após a EC 57/2003, conforme a decisão judicial transitada em julgado que afetou a própria servidora (5603771-75.2018.8.13.0245).

Não preenchimento do requisito temporal:A servidora não cumpriu o requisito de "01 (um) ano de efetivo exercício no último cargo em comissão, no qual ocorrerá o apostilamento", conforme exige o parágrafo único do art. 67 da Lei Municipal nº 1.474/1991. A interpretação de "arredondamento" não encontra amparo legal específico para fins de apostilamento e constitui uma flexibilização indevida da lei, tornando o ato nulo de pleno direito.

Violação à Lei de Responsabilidade Fiscal: A concessão do benefício no final do mandato, com a geração de uma despesa contínua e um passivo retroativo, violou os Arts. 21 e 42 da LRF.

Violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica: A súbita e injustificada mudança de entendimento da Procuradoria e da Comissão, em um curto espaço de tempo e sem a apresentação de novos fatos ou arcabouço legal que justifique a revisão de uma negativa já consolidada tanto pela via administrativo quanto judicial, inclusive com trânsito em julgado, macula a segurança jurídica e a estabilidade das decisões administrativas.

Violação dos princípios da moralidade e impessoalidade:A súbita alteração de entendimento e composição da comissão para deferir um benefício anteriormente negado em múltiplas instâncias, nos últimos dias de uma gestão, levanta sérias dúvidas sobre a observância de tais princípios.

A Administração Pública tem o dever de zelar pela legalidade de seus atos e pela correta aplicação dos recursos públicos. A manutenção de um ato ilegal configura omissão e pode gerar responsabilidade. Portanto, a anulação do ato de concessão do apostilamento não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração para restabelecer a legalidade e a ordem jurídica.

Outrossim, destaca-se que um ato ilegal não gera direitos adquiridos. A servidora não poderia adquirir um direito para o qual não preenche os requisitos legais e que, ademais, foi concedido em desconformidade com a Constituição e a LRF. Nestes termos, a anulação do ato é um dever da Administração para restabelecer a legalidade e proteger o erário.

Nestes termos, ressalta-se que a Administração deve, por meio do princípio da autotutela, revogar o Anexo à Nota Técnica nº 036/2024, que alterou o entendimento anterior, e anular o ato de concessão do apostilamento e, consequentemente, todos os seus efeitos, incluindo a cessação de quaisquer pagamentos futuros e a não efetivação dos pagamentos retroativos. Caso já tenha havido algum pagamento, este deverá ser objeto de análise para fins de determinação do ressarcimento ao erário, levando-se em consideração o disposto no Tema 1.009 do STJ.

A anulação da concessão do apostilamento por intermédio da Certidão de Apostilamento datado de 30 de dezembro de 2024 é medida imperativa para restabelecer a legalidade, a moralidade e a segurança jurídica na Administração Municipal de Santa Luzia.

III. DECISÃO E ENCAMINHAMENTOS

Pelo exposto, com fundamento na Decisão Administrativa inicial, no Parecer Jurídico Final desta Procuradoria, na documentação processual analisada e na estrita observância à legislação vigente, à jurisprudência consolidada e aos princípios da Administração Pública, e considerando a nulidade do apostilamento concedido à servidora K.M.S, Matrícula 1XXX4, determino:

a) A anulação do ato administrativo de concessão do apostilamento a partir da publicação do ato administrativo formal de anulação do apostilamento, à servidora K.M.S, Matrícula 1XXX4, formalizado pela Certidão de Apostilamento datada de 30 de dezembro de 2024, com a devida fundamentação legal e fática, ressaltando a ilegalidade da concessão e o não atendimento dos requisitos da Lei Municipal nº 1.474/1991, a inconstitucionalidade material do instituto, as violações à Lei de Responsabilidade Fiscal e aos princípios da Administração Pública,em virtude dos vícios de ilegalidade insanáveis em sua origem.

b) A cessação de quaisquer pagamentos futuros referentes ao apostilamento, tão logo concluído o referido Processo Administrativo;

c) A não efetivação dos pagamentos retroativos apurados no montante de R\$ 484.630,58 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), dada a ilegalidade do direito que lhes daria causa.

d) O encaminhamento do processo à Secretaria Municipal de Finanças e à Corregedoria do Município para que analisem a correção de quaisquer valores eventualmente já recebidos pela servidora a título de apostilamento desde 2025 e, se for o caso, apurem as medidas cabíveis para o ressarcimento ao erário, respeitado o entendimento consolidado no Tema 1.009 do Superior Tribunal de Justiça.

e) A publicação desta Decisão Administrativa Final para ciência geral.

f) A comunicação imediata da presente decisão final à servidora K.M.S., garantindo-lhe a ciência

de seu teor e dos procedimentos cabíveis, com direito ao contraditório e ampla defesa.

Publique-se. Cumpra-se.

Santa Luzia/MG, 01 de dezembro de 2025.

Adriano Roberto Paulino e Silva

Secretário Municipal de Administração, Estratégia e Gestão de Pessoas

Paulo Henrique Paulino e Silva

Prefeito Municipal de Santa Luzia

AFASTAMENTO PRELIMINAR À APOSENTADORIA

A Gerência de Gestão de Pessoas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 24 da Lei Complementar nº 4570/2023 e verificada a conformidade com o disposto no Decreto nº 3019/2015, publica o deferimento/indeferimento do afastamento preliminar à aposentadoria dos servidores (as) listados (as) abaixo:

Protocolo	Nome Servidor	Matrí- cula	Cargo Efetivo	Deferimen- to/ Indeferi- mento	Data do início do afastamen- to
20474/2025	KÁTIA VIANA CHAGAS	12835	P.E.B- II	Deferido	02/12/2025
19612/2025	ROSANA LIMA SIQUEIRA	9836	P.E.B III- Educ. Física	Deferido	04/12/2025

Adriano Roberto Paulino e Silva

Secretário Municipal de Administração, Estratégia e Gestão de Pessoas

AVISO DE SESSÃO PÚBLICA

CONCORRENCIA Nº 027/2025 – Objeto: Contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, cujo objeto inclui o estudo, o planejamento, a conceitua- ção, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse, de acordo com as especificações, as métricas e os padrões de desempenho e de qualidade estabelecidos no Termo de Referência. A Comissão de Contratação avisa aos participantes e demais interessados na licitação relativa a CON- CORRÊNCIA Nº 027/2025,que será realizada, a partir das 10h do dia 10 de dezembro de 2025, no Auditório Central da Prefeitura Municipal de Santa Luzia – PMSL, a reunião pública abertura da propostas técnicas (invólucros 2).

EXTRATO DE CONTRATO

CT Nº 131/2025 – Adesão Nº 022/2025. Objeto: Contratação de empresa especializada para planejamento, organização, execução, instalação, manutenção e desmontagem da decoração nata- lina, incluindo iluminação, cenografia, elementos temáticos, sonorização ambiente e demais estru- turas necessárias para a realização do “Natal de Santa Luzia – 2025”, abrangendo diversos pontos do município, conforme especificações técnicas, quantitativos e condições estabelecidas pela admi- nistração municipal. Valor: R\$ 637.910,00. Contratado: JOÃO LUCIO VINAGRE DA SILVA ME. Vigência: 05/12/2025 a 04/02/2026. Disponível em www.santaluzia.mg.gov.br.

GERAL

EXTRATO DA SEGUNDA REUNIÃO DE GESTÃO DA COMISSÃO MULTIDISCIPLINAR ESPECIAL RESPONSÁVEL PELA IMPLANTA- ÇÃO DO SISTEMA ÚNICO E INTEGRADO DE EXECUÇÃO ORÇA- MENTÁRIA, ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE – SIA- FIC E OS GESTORES MUNICIPAIS RESPONSÁVEIS PELO PODER EXECUTIVO, PODER LEGISLATIVO E INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA LUZIA (IMPAS)

Aos 17 dias do mês de novembro do ano de 2025, a Comissão Multidisciplinar Especial do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIA- FIC e a Controladoria Geral, Compliance e Auditoria Interna – CGAI, a Presidência da Câmara Municipal de Santa Luzia, o representante da Gerência de Licitações e Contratos (representando o Poder Executivo Municipal) e a Presidência do Instituto de Previdência e Assistência Social de Santa Luzia (IMPAS), reuniram-se na presença de: Júlio Cássio Silva Abreu, Helenice de Freitas, Cristina Dolores Ferreira, Ângela Oliveira Santos, Glaucon Durães da Silva Santos, Suzane Duarte Almada, Janaina Santos Carneiro, Audrey Nasci-Beli Fonseca, Daniel Alexandre de Brito, Kassia Andrea Oliveira Gabriel, Thais Suellen Barbosa da Silva, Letícia Vieira Tavares, Charles Franz de Oliveira Lopez, Glayson Johnny Gonçalves Coelho, Marcos Paulo Alves Barbosa, Izabela Cristina

de Oliveira, e Taise Catarina Pereira Carvalho, cuja discussão em plenária encontra-se abaixo:

“A reunião de Gestão da Comissão Multidisciplinar Especial responsável pela implantação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIA- FIC com os gestores municipais do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo Municip- pal, bem como a Presidente do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social (IMPAS), integrantes da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal, e demais servidores iniciou-se com a apresentação dos conceitos e legislações aplicados ao SIAFIC, as apresentações dos membros integrantes, nomeados pelas Portarias 03/2025 (IMPAS), 143/2025 (Poder Legislativo Municipal) e 25.407/2025 (Poder Executivo Municipal) pelo Sr. Júlio Cássio Silva Abreu. O Sr. Júlio deu continuidade à pauta frisando as atribuições da Comissão constantes no Decreto 4.507/2025 (artigo 4º, incisos I a VI), em especial, destacou o inciso VI “notificar a Corre- gedoria-Geral do Município e à Câmara Municipal o descumprimento de ações, prazos ou acordos que prejudiquem a implantação e o funcionamento do SIAFIC”. O Sr. Glayson Johnny Gonçalves Coelho arguiu se as notificações pelo descumprimento de prazo estão em processo e foi prontamente respondido pelo Sr. Júlio que, até então, os prazos definidos em Decreto dependem da ferramenta principal de implantação e fiscalização (o sistema integrado) e que a Comissão tem se ocupado em produzir as regras de cunho contábil até a finalização da licitação. Também informou o Sr. Júlio que todas as movimentações, cobranças de providências e deliberações da Comissão estão disponíveis nas atas publicadas de cada reunião, bem como nos ofícios enviados aos titulares de mandato da Câmara e Prefeitura, além de informar que se for deliberado em reunião da notificação à Câmara e Corregedoria Geral de algum descumprimento, que a ação será tomada pelas vias oficiais. Por fim, o Sr. Júlio informou que o Processo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) está disponível, no âmbito interno da Prefeitura, a todos os integrantes da Comissão, bem como disponibilizará sempre que atualizado a cópia do referido processo aos demais integrantes da Comissão no âmbito externo à Prefeitura. Seguindo a pauta, o Sr. Júlio apresentou as vantagens da implantação do SIAFIC para o Poder Executivo e Legislativo, principalmente por se tratar de uma ferramenta que corrobora com a transparência, o controle interno, accountability e controle externo, destacando alguns quesitos mínimos do Decreto 10.540/2020. Em sequência, o Sr. Júlio fez um apanhado da produção da Co- missão nos últimos 11 meses, que se concentrou em estabelecer parte das regras de cunho contábil, sob-responsabilidade da Subcomissão circunscrita à Comissão principal. O Sr. Júlio informou que foram disponibilizadas para a Secretaria Municipal de Finanças as minutas revisadas pelos integran- tes da Subcomissão dos projetos de lei que versam sobre o ressarcimento à conta do erário, diárias de viagem e alteração da lei de adiantamento de numerário. O Sr. Júlio verificou no processo SEI que a Procuradoria Geral do Município emitiu nota técnica sobre a minuta da lei de ressarcimento e que o processo foi concluído na Secretaria Municipal de Finanças. Em relação à minuta do projeto de lei do fluxo de notas fiscais, ele ainda está em processo de avaliação dos demais membros da Sub- comissão, fala ratificada pela Sra. Izabela Cristina de Oliveira, e será enviado à Procuradoria Geral do Município assim que finalizado. O Sr. Júlio finalizou o tema informando que o restante das regras contábeis será construído pela Subcomissão e submetido ao consultivo municipal, mas que é desa- fiador construir regras tão específicas sem a ferramenta principal de implementação, ou seja, o sis- tema integrado (os estruturantes e o próprio SIAFIC). Dando seguimento à pauta, o Sr. Júlio passou a tratar das demandas enviadas aos titulares de mandato da Câmara e Prefeitura sobre a gratificação por encargo de participação na Comissão, a celeridade na contratação dos sistemas estruturantes e do próprio SIAFIC e a produção das minutas dos projetos de lei sobre segurança e acesso à informa- ção (a cargo da Controladoria Geral, Compliance e Auditoria Interna). Sobre as gratificações, o Sr. Glayson Johnny questionou se as mesmas deveriam ser concedidas pelo Poder Executivo, o que foi imediatamente respondido pelo Sr. Júlio que as gratificações concedidas a servidor devem respeitar os normativos de cada órgão ao qual pertença. In casu, na Prefeitura Municipal de Santa Luzia, as gratificações por participação em comissões são regidas pela Lei 4.570/2023, e na Câmara Municip- al de Santa Luzia, pela Lei 4.382/2022, ambas carecendo de regulamentação própria de cada Poder. Sobre a contratação dos sistemas estruturantes e do próprio SIAFIC, o Sr. Charles Franz de Oliveira Lopez informou que o processo encontra-se em fase adiantada, com a publicação de abertura do pro- cesso licitatório e a finalização do termo de referência. O Sr. Júlio apresentou o documento referente à publicação aos presentes, realizada em 14/11/2025. Ainda sobre o tema, o Sr. Júlio relembrou o conteúdo da primeira reunião de gestão, cujo Poder Executivo se comprometeu a disponibilizar os sistemas estruturantes para trabalho em paralelo aos sistemas contratados pela Câmara e IMPAS, de forma a subsidiar a decisão dos gestores destes órgãos sobre a continuidade ou não de sua utilização e descontinuidade ou não dos sistemas até então contratados em processo independente da Prefeit- ura. Na ordem, o Sr. Marcos Paulo Alves Barbosa informou aos presentes que a Controladoria Geral, Compliance e Auditoria Interna está se movimentando internamente e formando grupo de trabalho para produção das minutas dos projetos de lei de segurança e acesso à informação. O Sr. Júlio encerrou sua fala advertindo que a Comissão detém um poder limitado e que compete aos titulares dos Poderes Executivo e Legislativo as decisões que consubstanciarão as ideias propostas. A reunião encerrou-se com o compromisso dos presentes em se reunirem novamente em data a ser agendada, para apresentação dos resultados elencados no Decreto 4.507/2025.”

Link para Ata da Reunião:

<https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/M1KHtsxGH3Cgrud>

Júlio Cássio Silva Abreu

Presidente da Comissão Multidisciplinar Especial do SIAFIC

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

PORTARIA Nº 13 /2025

Dispõe sobre a **designação de emissor de parecer técnico** para análise de parcerias celebradas nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

A Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, no uso das atribuições que lhe confere a legislação vigente,

CONSIDERANDO a necessidade de emissão de **parecer técnico** para a instrução dos pro- cessos de celebração, execução, monitoramento e prestação de contas das parcerias firmadas com Organizações da Sociedade Civil, conforme previsto na Lei nº 13.019/2014 e demais normativos aplicáveis;

RESOLVE:

Art. 1º Fica designada a servidora **Marilene Duarte Breder, Assistente Social**, matrícula nº **40.201**, para atuar como **Emissora de Parecer Técnico** no âmbito dos processos de parceria regidos pela Lei nº 13.019/2014, competindo-lhe:

- I – analisar os planos de trabalho apresentados pelas Organizações da Sociedade Civil;
- II – emitir parecer técnico conclusivo quanto à adequação, viabilidade e coerência técnica das propostas;
- III – acompanhar a execução técnica das parcerias, quando necessário;
- IV – manifestar-se sobre a prestação de contas técnica dos instrumentos celebrados;
- V – desempenhar outras atividades correlatas inerentes ao processo de análise técnica.

Art. 2º A atuação da servidora designada nesta Portaria não afasta suas demais atribuições no âmbito de seu cargo, podendo ser ajustada conforme necessidade administrativa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 05 de dezembro de 2025

Letícia Luiza Braz de Bragança
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania.

Carlos Aparecido da Lomba
Pedro:04791325699
699

Assinado de forma digital por Carlos Aparecido da Lomba
Pedro:04791325699
Dados: 2025.12.05 16:02:25 -03'00'